



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 20, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008)

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	012
- Mensagem do Presidente da República nº 260, de 2008	018
- Exposição de Motivos nº 67/2008, dos Ministros do Trabalho e Emprego, da Fazenda e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	019
- Ofício nº 405/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	024
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	025
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	026
- Nota Técnica nº 12/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	078
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Edmilson Valentim (PCdoB-RJ).....	082
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	115
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	120
- Legislação citada	121

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008)

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio.

S 1º O FGCN terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

S 2º O patrimônio do FGCN será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

S 3º A integralização de cotas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser realizada por meio de suas participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

S 4º O FGCN responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respon-

dendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus a remuneração pela administração do FGCN, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN, órgão colegiado, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do FGCN serão propostos pelo CDFGCN e aprovados em assembléia de cotistas.

Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM e restrito ao período de construção de embarcação.

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento realizadas com:

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004;

IV - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida.

Art. 6º Constituem recursos do FGCN:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º desta Lei;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados.

Art. 7º Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes financeiros deverá ser de até 90% (noventa por cento) do valor do projeto.

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos de FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas.

§ 2º O risco de cada operação de financiamento assumido pelo FGCN ficará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio.

Art. 8º A quitação de débito pelo FGCN importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 9º Em cada operação de financiamento com garantia de provimento de recursos pelo FGCN, poderá ser exigida, cumulativamente, a constituição das seguintes garantias:

I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;

II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;

III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;

IV - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;

V - Seguro Garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em outro financiamento, será aceita, por ocasião da formalização jurídica de segunda operação de financiamento, a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro.

Art. 10. A empresa brasileira de navegação deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e o estaleiro construtor, obrigando-se a quitar a dívida ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da embarcação financiada.

Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A concessão de nova dilatação do prazo da garantia do FGCN poderá ser admitida a critério do CDFGCN, desde que limitada a mais 1 (um) ano.

Art. 12. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos, a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no caput deste artigo." (NR)

"Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - *Treasury Bonds*, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - *euro area yield curve*, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro.

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - *British Bankers Association* ou da Federação Bancária Européia - *European Banking Federation*.

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990." (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento." (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação."

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madei-

ra, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheiteiras e máquinas rodoviárias.

S. 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

....." (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de ser-

viços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços." (NR)

Art. 17. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque." (NR)

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 (quatro) anos, para as indústrias do setor de defesa.

§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo ex-

portador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE.” (NR)

“Art. 8º

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 429, DE 2008

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

§ 1º O FGCN terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será realizada por meio de ações de sociedade de economia mista federal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União.

§ 4º O FGCN responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art.10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus a remuneração pela administração do FGCN, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN, órgão colegiado, com a participação da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, terá sua competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do FGCN serão propostos pelo CDEFGCN e aprovados em assembleia de cotistas.

Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante e restrito ao período de construção de embarcação.

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento realizadas com:

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida.

Art. 6º Constituem recursos do FGCN:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados.

Art. 7º Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes financeiros deverá ser de até noventa por cento do valor do projeto.

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas.

§ 2º O risco de cada operação de financiamento assumido pelo FGCN ficará limitado a vinte e cinco por cento do seu patrimônio.

Art. 8º A quitação de débito pelo FGCN importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 9º Em cada operação de financiamento com garantia de provimento de recursos pelo FGCN deverá ser exigida, cumulativamente, a constituição das seguintes garantias:

I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;

II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;

III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;

IV - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;

V - Seguro Garantia com cobertura mínima de dez por cento do valor do crédito concedido.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em outro financiamento garantido pelo FGCN, será aceita, por ocasião da formalização jurídica de segunda operação de financiamento garantido pelo FGCN, a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro...

Art. 10. A empresa brasileira de navegação deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e o estaleiro construtor, obrigando-se a quitar a dívida ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da embarcação financiada.

Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN, no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado não superior a um ano.

Art. 12. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empréstimos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços com reconhecida inserção internacional nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravlor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União europeia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empréstimos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no caput deste artigo." (NR)

"Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América ("Treasury Bonds"), quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro ("euro area yield curve"), divulgada pelo Banco Central europeu, quando referenciados pela cotação do euro.

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos ("British Bankers Association") ou da Federação Bancária europeia ("european Banking Federation").

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990." (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento." (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. As medidas *antidumping* e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação.” (NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artesfatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas (*in natura* e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de Tecnologia da Informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias), com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos desta Lei.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
..... ” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

- I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;
- II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.” (NR)

Art. 17. Os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque." (NR)

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até quatro anos, para as indústrias do setor de defesa.

§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE." (NR)

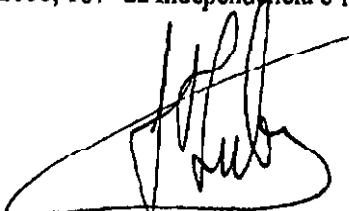
"Art. 8º

.....
II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

.....
IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.
....." (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

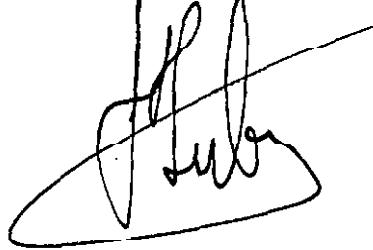


Mensagem nº 260, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 429 , de 12 de maio de 2008, que “Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over a large, irregular oval outline.

Brasília, 12 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que implementa um conjunto concatenado de medidas da política de desenvolvimento produtivo do País, visando, em caráter de relevância e urgência, instituir o Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN e a alterar os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365/96, de 16 de dezembro de 1996, para permitir ao BNDES efetuar financiamentos em euro; o Parágrafo Único da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, autorizando o BNDES a constituir subsidiárias no exterior; a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, permitindo a adoção de providências contra práticas elisivas na aplicação de medidas *antidumping* e compensatórias; o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, com o objetivo de ampliar o volume total das operações de crédito passíveis de serem subvencionadas com equalização de taxa de juros e bônus de adimplência; e o art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 e os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, aperfeiçoando os mecanismos de seguro de crédito à exportação, inclusive aqueles dirigidos às micro e pequenas empresas.

2. Os arts. 1º a 11 da Medida Provisória tratam da instituição do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN. A indústria da construção naval, que experimenta um visível desenvolvimento neste Governo, é considerada um setor estratégico, uma vez que movimenta uma extensa cadeia de agentes econômicos, gera uma quantidade significativa de empregos diretos e indiretos, permite criar incentivos de promoção da marinha mercante nacional, reduzindo a remessa de divisas por fretes ao exterior, incentiva a geração de novas tecnologias e desenvolve outros setores estratégicos.

3. No entanto, a ausência de instrumento financeiro de proteção ao crédito para as empresas de construção naval tem inviabilizado a concretização de financiamentos, bem como a participação de novas instituições financeiras na intermediação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, ante a característica da operação e a estrutura patrimonial da empresas brasileiras de construção naval. Urgente, pois, a criação deste Fundo, que visa sanar deficiência de relevante setor econômico.

4. O FGCN possui modelagem assemelhada ao Fundo Garantidor de Parcerias PÚBLICO-Privadas - FGP, criado pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pois (i) terá autorização para aporte inicial, pela União, no limite global de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), por meio de integralização de cotas, utilizando-se para isso ações de sociedade de economia mista federal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União; (ii) possuirá natureza privada, a fim de evitar a ocorrência de riscos fiscais, que poderiam gerar passivos

contingentes; (iii) responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem; e (iv) a sua administração, gerência e representação judicial e extrajudicial se dará por instituição financeira controlada pela União.

5. O art. 12 da Medida Provisória altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365/96, de 16 de dezembro de 1996, com o objetivo de permitir que a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em financiamentos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, possa também ser feita mediante a variação cambial do euro, moeda da União Européia.

6. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, encarregado da aplicação desses recursos, tem recebido intensas demandas pela oferta de financiamentos à exportação para comercialização de bens e serviços na moeda da União Européia, o euro e, no momento em que é necessário manter e incrementar o saldo positivo da balança comercial brasileira, essa demanda não está podendo ser atendida, pois o BNDES não possui captação naquela moeda compatível com os volumes e prazos de que as aplicações em financiamentos à exportação necessitariam, logo, é óbvia a relevância da medida no âmbito da política de desenvolvimento produtivo.

7. Em razão disso, é urgente e relevante que essas operações de financiamento à exportação também possam ser referenciadas pelo contravалor, em moeda nacional, da cotação do euro, o que facilitará a concessão de financiamentos às exportações nos casos em que o financiado, que já tem sua receita também em euro, deixa de correr o risco cambial da diferença de cotação da moeda norte-americana para aquela moeda. As operações a serem feitas com essa variação cambial teriam como taxa de juros a taxa de oferta para empréstimo na moeda euro, representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica daquela moeda (“euro area yield curve”), divulgada pelo Banco Central Europeu.

8. Cabe ressaltar, por fim, que atualmente o Programa de Financiamento às Exportações/PROEX do Tesouro Nacional, fonte alternativa de recursos para financiamentos à comercialização de bens e serviços brasileiros, já admite a concessão de empréstimos referenciados a qualquer moeda de livre conversibilidade.

9. O art. 13 da Medida Provisória, medida também concatenada ao desenvolvimento produtivo, altera o Parágrafo Único da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, autorizando o BNDES a constituir subsidiárias no exterior. Com isso, o Banco terá uma melhor inserção internacional, a qual irá facilitar a captação de recursos no mercado internacional e a aplicação desses mesmos recursos em projetos que envolvam integração regional e a internacionalização das empresas brasileiras. Além disso, a constituição de subsidiária irá facilitar a articulação, em conjunto com instituições financeiras internacionais e organismos multilaterais, de soluções e alternativas para a estruturação de operações de co-financiamento a projetos de interesse comum, atendendo às características específicas de cada operação.

10. De se ressaltar que o BNDES vem participando ativamente do financiamento de projetos de infra-estrutura na América do Sul e América Central e, para esses financiamentos, é urgente e relevante que a Instituição tenha condições de captar outros recursos que possam se associar à principal fonte hoje utilizada para essa finalidade, que é o FAT Cambial.

11. A medida é relevante, pois irá permitir ao BNDES ter atuação mais ampliada e cumprir com maior eficiência o papel de indutor e colaborador no processo de integração regional e de internacionalização de empresas nacionais, inclusive contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva dos países sul-americanos.

12. O art. 14 da Medida Provisória altera a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, para permitir a adoção de procedimentos que evitem a clisão de medidas *antidumping* e compensatórias, a qual pode ocorrer mediante a exportação por intermédio de terceiro país no qual não sejam efetuadas transformações substanciais no produto objeto da medida, por falsa declaração de origem e por importação de partes, peças e componentes do produto objeto da medida do país de exportação sujeito às medidas de que trata o referido diploma legal.

13. O permissivo legal para a proposta é a Decisão Anti-Elisão da Organização Mundial do Comércio - OMC, que integra os Resultados da Rodada Uruguai do Acordo Geral sobre Tarifas e Comercio 1994, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 1994.

14. A proposta é urgente e relevante, pois dará efetividade à decisão de aplicar medidas contra práticas desleais de comércio, sendo instrumento de controle adequado para o exercício efetivo de combate à elisão de medidas *antidumping* e compensatórias, que causa dano à produção e indústria brasileira, com consequente reflexo na quantidade de postos de trabalho.

15. O art. 15 da Medida Provisória altera o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, com o objetivo de ampliar o volume total das operações de crédito passíveis de serem subvencionadas com equalização de taxa de juros e bônus de adimplência, realizadas junto a empresas dos setores intensivos em trabalho mais afetados pela perda de espaço no mercado internacional e pelo aumento das importações.

16. O volume atualmente admitido pela referida Lei é de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), sendo R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A presente proposta de Medida Provisória amplia o volume das operações do BNDES passíveis desse benefício para R\$ 12 bilhões de reais. Ressalte-se que já existe, hoje, um excedente de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em pedidos de financiamento.

17. Além disso, a presente proposta acrescenta os seguintes setores àqueles que já podiam ser subvencionados pela lei anterior: frutas (*in natura* e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias).

18. Justifica-se a adoção dessa medida em virtude do que os setores considerados acima continuam enfrentando dificuldades em relação ao mercado externo, com redução das exportações e forte crescimento das importações. A consequência desses problemas é verificada pelo fechamento de empresas, perda de postos de trabalho e redução da renda e da atividade econômica.

19. O art. 16 da Medida Provisória altera o art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 e os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, aperfeiçoando os mecanismos de seguro de crédito à exportação, inclusive aqueles dirigidos às micro e pequenas empresas.

20. As alterações propostas para o art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979, têm por objetivo estender a garantia do Seguro de Crédito à Exportação - SCE às operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira (fase pré-embarque).

21. O art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979, em seu parágrafo único, também dispõe sobre os agentes que poderão utilizar o SCE. Logo, com o objetivo de adequar a legislação brasileira às práticas internacionais, de forma a oferecer aos exportadores brasileiros as mesmas condições disponíveis aos seus concorrentes estrangeiros, sugere-se incluir as Agências de Crédito à Exportação dentre aqueles agentes que poderiam utilizar o SCE. Nesse sentido, também está sendo proposta a possibilidade de as instituições financeiras, além das referidas agências, utilizarem o SCE quando prestarem garantia à produção de bens e à prestação de serviços destinados à exportação brasileira.

22. As alterações propostas para o art. 4º da Lei nº 9.818, de 1999, têm por objetivo permitir a provisão de recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE para a cobertura de garantias prestadas pela União em operações de SCE contra risco comercial que possa afetar as operações das Micro, Pequenas e Médias Empresas - MPME na fase pré-embarque, com prazo total de até cento e oitenta dias e, na fase pós-embarque, de até dois anos. As MPME a serem contempladas serão aquelas com faturamento bruto anual e exportações anuais a serem fixados pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

23. A urgência em estender o apoio do SCE às exportações das MPME, nas fases pré e pós-embarque, provém do fato de que as empresas desse segmento têm encontrado sérias restrições de acesso ao mercado financeiro internacional e, portanto, de aumentar sua participação nas exportações brasileiras, em função da dificuldade que possuem em obter garantias para o financiamento de suas operações destinadas à produção de bens e à prestação de serviços exportáveis (pré-embarque), bem como à exportação de bens e serviços propriamente dita (pós-embarque).

24. A medida é relevante, pois estará atendendo um segmento que, hoje, representa cerca de 98% do total das empresas no Brasil - segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, são 4,6 milhões de empresas constituídas no País -, respondem por cerca de 60% dos empregos gerados e participam com 43% da renda total dos setores industrial, comercial e de serviços.

25. As alterações propostas para o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.704, de 1979, e para o art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, vêm ao encontro das necessidades da indústria de defesa nacional, uma vez que, em razão das peculiaridades que envolvem esse setor, as seguradoras privadas que cobrem riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta (*performance bond, pre payment bond, maintenance bond*), não se mostram dispostas a assumir o risco de empresas do setor de defesa.

26. As alterações propostas para o art. 8º da Lei nº 9.818, de 1999, visam, no inciso II, garantir a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional às disponibilidades financeiras do FGE e, no inciso IV, explicitar que as ações de que trata o inciso são aquelas que constituem patrimônio do FGE.

27. O conjunto de mudanças na legislação acima relacionadas são partes relevantes da Política de Desenvolvimento Produtivo - PDP, o qual objetiva expandir as exportações, fomentar novos investimentos, incentivar a inovação e a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e desonerar a atividade produtiva, para garantir maior competitividade e robustez a economia nacional num momento de desaceleração da atividade econômica mundial, dando seqüência e maior concretude à Política Industrial Científica Tecnológica e Comércio Exterior - PITCE. Com efeito, essas medidas revestem-se de extrema importância em sua implementação, dada a natureza estratégica dos setores envolvidos e dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica em nosso País. Além disso, em função das oportunidades que se abrem para o aperfeiçoamento da inserção da atividade de produção de bens e serviços, a adoção de tais medidas apresenta caráter de urgência inequívoca.

28. São estas, Senhor Presidente da República, as razões que justificam a edição da Medida Provisória, ora submetida à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Carlos Lupi e Miguel Jorge

OF. n. 405/08/PS-GSE

Brasília, 15 de julho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008 (Medida Provisória nº 429, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 08.07.08, que "Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 429

Publicação no DO	13-5-2008
Designação da Comissão	14-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	15-5-2008
Emendas	até 19-5-2008
Prazo na Comissão	13-5-2008 a 26-5-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-5-2008
Prazo na CD	27-5-2008 a 9-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	9-6-2008
Prazo no SF	10-6-2008 a 23-6-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	23-6-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	24-6-2008 a 26-6-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	27-6-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-7-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	23-9-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 2008 – DOU (Seção I) de 3-7-2008.

MPV Nº 429

Votação na Câmara dos Deputados	8-7-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº
Deputada BEL MESQUITA	003, 008, 014, 019, 023, 032
Deputado CARLOS SANTANA	004, 005, 009, 017, 025
Deputado CARLOS ZARATTINI	028
Deputado CHICO LOPES	015, 031
Deputado EDMILSON VALENTIM	001, 006, 013, 018, 024, 029
Deputado HUGO LEAL	002, 007, 012, 020, 022, 027
Deputado JORGE KHOURY	016
Deputado JOSÉ MENTOR	021
Senadora KÁTIA ABREU	011
Deputada LUCIANA GENRO	030
Deputado LUIZ SÉRGIO	010 -
Deputado OTAVIO LEITE	026

co4em

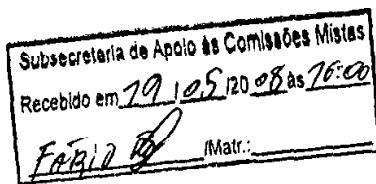
TOTAL DE EMENDAS: 032

MPV - 429

PCdoB/RJ

00001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.



Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGNC, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O caput do artigo 1º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGNC, para a formação de seu patrimônio.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do limite global de R\$ 400 milhões para R\$ 1 bilhão se faz necessária para compatibilizar os recursos, a eles aplicados os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º com a atual demanda do setor, como, por exemplo, a 1ª fase do PROMEF (em torno de US\$ 2,5 bilhões), além das encomendas do setor privado.



Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV - 429

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

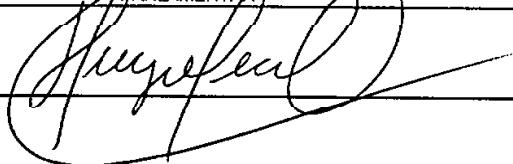
O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do limite global de R\$ 400 milhões para R\$ 1 bilhão se faz necessária para compatibilizar os recursos, a eles aplicados os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, com a atual demanda do setor, como, por exemplo, a 1ª fase do PROMEF (em torno de US\$ 2,5 bilhões), além das encomendas do setor privado.

PARLAMENTAR



MPV - 429

00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O caput do artigo 1º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do limite global de R\$ 400 milhões para R\$ 1 bilhão se faz necessária para compatibilizar os recursos, a eles aplicados os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º com a atual demanda do setor, como, por exemplo, a 1ª fase do PROMEF (em torno de US\$ 2,5 bilhões), além das encomendas do setor privado.

Deputada REL MESQUITA

PMDB/PA

MPV - 429

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008
---------------------------	---

autor Carlos Santana	nº do prontuário 290
---------------------------------------	---------------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do artigo 1º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do limite global de R\$ 400 milhões para R\$ 1 bilhão se faz necessária para compatibilizar os recursos, a eles aplicados os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, com a atual demanda do setor, como, por exemplo, a 1ª fase do PROMEF (em torno de US\$ 2,5 bilhões), além das encomendas do setor privado.

PARLAMENTAR



MPV - 429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 19/05/2008	proposito Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

“Art. XX. O Artigo 1º, inciso XV, da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. : São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

“Inciso XV – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

Art. 18: O artigo 51, inciso XXII do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. São isentos do imposto:

XXII – As embarcações fabricadas no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

I) Do que se trata:

Trata-se da eliminação da exceção à regra geral da isenção de IPI para a indústria naval nacional como um todo. A indústria naval, por meio da Lei 8.402, dispõe de isenção de IPI para a construção de embarcações no país, por serem fabricantes de bens de capital altamente intensivos em mão de obra. Por meio de um Decreto-Lei,

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

convalidado pela constituição de 1988, criou-se uma exceção à regra geral, excluindo a indústria náutica, construtora de embarcações de esporte e lazer, baseado no entendimento, ora superado, de que tratam-se de bens ostentatórios e supérfluos.

II) Principais fundamentos:

A) O nascimento de uma cadeia produtiva

Ao longo dos últimos 20 anos, a indústria náutica cresceu de maneira significativa, atingindo uma escala de cadeia produtiva, com surgimento de indústrias médias e pequenas. Tal crescimento, entretanto, deu-se num ambiente de informalidade e desorganização, visando contornar a forte cunha fiscal, que ora se busca superar. A iniciativa proposta visa transformar o segmento em uma verdadeira atividade econômica, com escala e dimensões compatíveis com o potencial do mercado interno brasileiro, multiplicando os pólos de desenvolvimento turístico, à exemplo do que já ocorre em Angra dos Reis e região. No caso da indústria naval metal-mecânica, os resultados desta política de estímulo já se comprovaram, alimentando fortemente a convicção de tal sucesso poderá ser replicado a este segmento específico da indústria naval.

B) A empregabilidade do setor

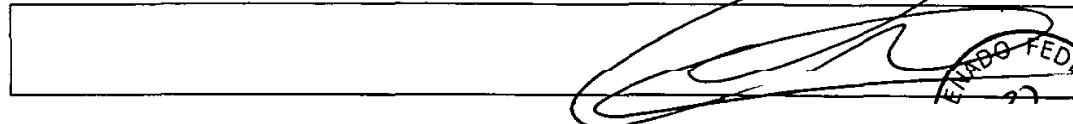
Com características de produção muito similares a outros segmentos da indústria naval, a indústria náutica é extremamente intensiva em mão de obra direta e fortemente indutora de empregos indiretos. Hoje emprega 7.000 colaboradores diretos (na construção de embarcações), 21.000 indiretos (na manutenção e uso de embarcações), chegando a 120.000 indiretos (nas infra-estruturas de apoio e nos destinos turísticos dos usuários da náutica) a considerar-se todas as interfaces produtivas nas cadeias de

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana		nº do prontuário 290		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>serviços relacionados à atividade. O investimento numa política pública de estímulo ao setor representará impacto direto e imediato nestas estatísticas. Espera-se alcançar a marca de 1 milhão de empregos no setor num prazo de 5 anos, caso as políticas de estímulo ao setor sejam imediatamente implementadas.</p>				
C) O potencial de arrecadação				
<p>Uma das consequências positivas do acolhimento desta proposta é a efetiva alavanca no potencial de arrecadação do setor. Através da organização e dinamização da atividade, com forte pressão sobre sua informalidade, haverá um contínuo e crescente aumento na arrecadação de impostos, dos mais diferentes tipos, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, (uma vez que tal proposta abrange apenas o IPI sobre a construção), demonstrando uma bem sucedida opção de política pública fiscal.</p>				
D) O turismo como indústria e seus bens de capital				
<p>Nos países onde o turismo se apresenta como um ítem relevante do PIB, há um sem número de ativos que são fortemente indutores de fluxo turístico, que são os elementos motivacionais para o deslocamento e os gastos dos indivíduos. A náutica desempenha papel estratégico em países como Itália, Estados Unidos, países escandinávios, Espanha, França, Holanda, Bélgica, entre outros. Neste países, as embarcações e suas estruturas de apoio são os bens de capital que movem boa parte da indústria do turismo, seja interno ou externo. Mônaco, é por excelência, o exemplo ideal para ilustrar tal conceito. Portanto, construir embarcações, para os usos de esporte e lazer, é na realidade, construir bens de capital da indústria do turismo, uma vez que são elementos indispensáveis na geração de fluxo de pessoas, e no Brasil, especialmente, é vasto seu potencial, tomando-se Angra dos Reis como ponto de partida, mas não ignorando todos os demais locais da costa brasileira, bem como de nossas águas interiores.</p>				
PARLAMENTAR				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

E) O potencial exportador

Ao ganhar escala de produção, por meio do estímulo proposto na política de desenvolvimento feita ao setor, será inequívoca a capacitação de nossa indústria para o atendimento do mercado internacional. As vantagens competitivas intrínsecas de nossa economia se farão sentir também na indústria náutica, e em curto prazo, uma vez que já há excelência industrial em algumas unidades produtivas no país.

F) O fundamento constitucional

O IPI, por ser tributo de natureza extra-fiscal, dispõe de duas formas de ser administrado enquanto ferramenta de políticas públicas: 1) por meio do Art. 153, parágrafo 3º, Inciso I, que determina a fixação de alíquotas do imposto em função do critério da seletividade e essencialidade dos produtos. Tal fundamento define os critérios para fixação de alíquotas. 2) por meio de isenções tributárias, previstas no Art. 150, parágrafo 6º, que juntamente com o Art. 176 do Código Tributário Nacional, facultam à União, mediante Lei, definir isenções a fim de definir políticas públicas para o desenvolvimento, seja regional, seja local ou setorial. É nesta segunda hipótese que se encaixa o pleito da indústria.

G) As normas internacionais

Nos dois principais países onde a náutica desempenha função relevante dentro da indústria do turismo, Itália e Estados Unidos, a construção de embarcações é isenta completamente de impostos. Não há, pois, qualquer hipótese de restrições comerciais internacionais nas esferas da OMC ou do Mercosul. Por outro lado, em ambas as instâncias internacionais, é pacífico o entendimento de que o IPI é um imposto de gestão interna para o desenvolvimento de política industrial, não sendo, pois, objeto de interferência internacional.

PARLAMENTAR



MPV - 429

00006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dá nova redação ao artigo do 4º da MP 429:

“Art. 4º - O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante e restrito ao período de construção de embarcações, bem como contra-garantir as seguradoras o Seguro Garantia de obrigações contratuais das referidas operações.

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento, bem como para contra-garantir operações de Seguro Garantia de obrigações contratuais realizadas com:

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação ou plataforma de perfuração ou produção de petróleo destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso e perfuração e produção de petróleo.

II - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social.

III - estaleiro brasileiro para sua construção, modernização e ampliação.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

§ 4º O FGCN também terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo, realizadas pelas instituições financeiras credenciadas para operar com o FGCN, bem como contra-garantir as seguradoras os Seguros de Garantia de obrigações contratuais das referidas operações

JUSTIFICAÇÃO

Devido à necessidade de expansão das atividades desempenhadas pelos estaleiros navais brasileiros, identificadas através da crescente demanda por novas embarcações, como também a construção de plataformas de petróleo, nada mais justo e razoável a extensão, às plataformas de petróleo, das garantias e contra-garantias concedidas para a construção de embarcações, o que contribuiria consideravelmente para o crescimento da indústria naval, como também para o desenvolvimento nacional, através da geração de empregos e aumento da renda.



Deputado EDMILSON VALENTIM

MPV - 429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429/2008
---------------------------	---

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante e restrito ao período de construção de embarcações, bem como contra-garantir às seguradoras o Seguro Garantia de obrigações contratuais das referidas operações.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º O FGCN também terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo, realizadas pelas instituições financeiras credenciadas para operar com o FGCN, bem como contra-garantir às seguradoras os Seguros de Garantia de obrigações contratuais das referidas operações.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à necessidade de expansão das atividades desempenhadas pelos estaleiros navais brasileiros, identificadas através da crescente demanda por novas embarcações, como também a construção de plataformas de petróleo, nada mais justo e razoável a extensão, às plataformas de petróleo, das garantias e contra-garantias concedidas para a construção de embarcações, o que contribuiria consideravelmente para o crescimento da indústria naval, como também para o desenvolvimento nacional, através da geração de empregos e aumento da renda.

PARLAMENTAR



MPV - 429

00008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dá nova redação ao artigo do 4º da MP 429:

“Art. 4º - O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante e restrito ao período de construção de embarcações, bem como contra-garantir as seguradoras o Seguro Garantia de obrigações contratuais das referidas operações.

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento, bem como para contra-garantir operações de Seguro Garantia de obrigações contratuais realizadas com:

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação ou plataforma de perfuração ou produção de petróleo destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso e perfuração e produção de petróleo.

II - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social.

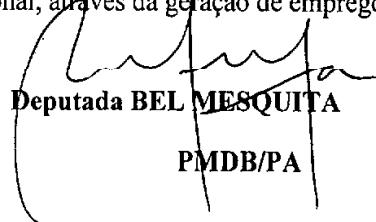
III - estaleiro brasileiro para sua construção, modernização e ampliação.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

§ 4º O FGCN também terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo, realizadas pelas instituições financeiras credenciadas para operar com o FGCN, bem como contra-garantir as seguradoras os Seguros de Garantia de obrigações contratuais das referidas operações

JUSTIFICAÇÃO

Devido à necessidade de expansão das atividades desempenhadas pelos estaleiros navais brasileiros, identificadas através da crescente demanda por novas embarcações, como também a construção de plataformas de petróleo, nada mais justo e razoável a extensão, às plataformas de petróleo, das garantias e contra-garantias concedidas para a construção de embarcações, o que contribuiria consideravelmente para o crescimento da indústria naval, como também para o desenvolvimento nacional, através da geração de empregos e aumento da renda.



Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Carlos Santana	290

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 4º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante e restrito ao período de construção de embarcações, bem como contra-garantir às seguradoras o Seguro Garantia de obrigações contratuais das referidas operações.

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 4º:

§ ... O FGCN também terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo, realizadas pelas instituições financeiras credenciadas para operar com o FGCN, bem como contra-garantir às seguradoras os Seguros de Garantia de obrigações contratuais das referidas operações

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento, bem como para contra-garantir operações de Seguro Garantia de obrigações contratuais realizadas com:

I – estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação ou plataforma de perfuração ou produção de petróleo destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso e perfuração e produção de petróleo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008
--------------------	---

autor Carlos Santana	nº do prontuário 290
-------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

II – estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social.

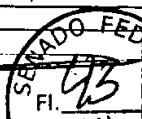
III – estaleiro brasileiro para sua construção, modernização e ampliação.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à necessidade de expansão das atividades desempenhadas pelos estaleiros navais brasileiros, identificadas através da crescente demanda por novas embarcações, como também a construção de plataformas de petróleo, nada mais justo e razoável a extensão, às plataformas de petróleo, das garantias e contra-garantias concedidas para a construção de embarcações, o que contribuiria consideravelmente para o crescimento da indústria naval, como também para o desenvolvimento nacional, através da geração de empregos e aumento da renda.

PARLAMENTAR



MPV - 429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 15/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 429
--------------------	---

Autor DEPUTADO LUIZ SÉRGIO	Nº Prontuário
--------------------------------------	---------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os Art. 4º e 9º da Medida Provisória nº. 429, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à indústria de construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante e restrito ao período de construção de embarcação ou do ativo referente ao negócio.

.....
§ 2º

.....
III – sociedade brasileira com capital predominante nacional, no apoio financeiro à construção de estaleiros no território nacional.

.....
Art. 9º

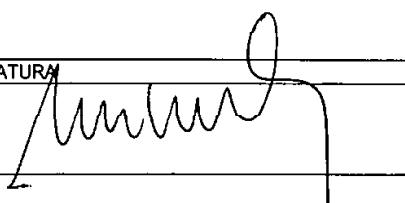
.....
II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação ou do estaleiro objeto do financiamento;

JUSTIFICATIVA:

Para promover o desenvolvimento da indústria de construção naval, é imperativo estimular também o investimento na infra-estrutura estaleira, cuja carência é preemente e tem um papel fundamental na viabilização de novos negócios no setor naval.

As alterações propostas visam estimular os investimentos necessários ao desenvolvimento do setor de construção naval brasileira, que não se restringe apenas à construção de embarcações, mas abrange também as instalações nas quais tais embarcações serão construídas.

ASSINATURA



MPV - 429

00011

EMENDA Nº
(à MP nº 429, de 2008)

O inciso I do § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 429, de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º

.....

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem, de longo curso, de apoio marítimo ou de apoio portuário;"

JUSTIFICAÇÃO

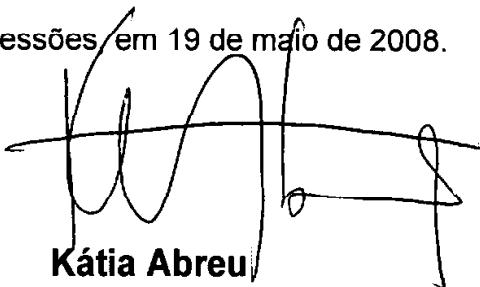
O texto original prevê o provimento de recursos para garantir o risco de crédito apenas na construção de embarcações destinadas à navegação de cabotagem ou de longo curso.

Entretanto, dois importantes setores de navegação, o apoio marítimo e o apoio portuário, foram excluídos. O primeiro, responsável pela prestação de serviços às estruturas fixas ou flutuantes utilizadas para exploração de hidrocarbonetos no mar, e o segundo responsável pela prestação de serviços aos navios mercantes que operam em portos nacionais.

Os dois setores são grandes demandantes de encomendas junto aos estaleiros brasileiros e irão contribuir para diluição dos riscos do FGNC - Fundo de Garantia para a Construção Naval.

A exclusão dos citados setores de navegação reduz também a abrangência do FGCN no que tange ao porte dos estaleiros, na medida em que deixaria de atender estaleiros especializados na construção de embarcações para as navegações de apoio marítimo e portuário.

Sala das Sessões em 19 de maio de 2008.



Kátia Abreu

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 429/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se o seguinte Inciso ao §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008:

"Art. 4º.....

.....
§2º.....

III - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à pesca industrial.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é permitir que o setor pesqueiro nacional seja beneficiado com a criação do Fundo de Garantia para a Construção Naval. O segmento da pesca é um setor importante da indústria marítima. Segundo dados da Secretaria de Pesca, existem no Brasil um pouco mais de 12 mil embarcações de pesca registradas. A estimativa é que existam mais de 30 mil, sem registro. Apesar deste número, a frota pesqueira no Brasil ainda é artesanal, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde há aproximadamente 5 mil embarcações antigas e de baixa eficiência operando. Em contrapartida, existem 76 barcos de alta tecnologia, de bandeira estrangeira, operando no Brasil, e outros 3 navios russos estão em processo de autorização para atuar no Nordeste. Ou seja, se não investirmos na melhoria de nossas embarcações e na qualificação de mão-de-obra para operá-las, o Brasil vai continuar sendo explorado por embarcações estrangeiras.

A expansão e melhoria da indústria marítima são de importância fundamental para o crescimento econômico. O setor de infra-estrutura é essencial para o desenvolvimento, gerando impactos positivos sobre o restante da economia, tanto com a redução de custos de produção, como com a expectativa de aumento no número de investimentos em outros setores. Além, é claro, de promover o desenvolvimento social, permitindo a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e maior inclusão das populações de baixa renda.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

(PARLAMENTAR)

MPV - 429

00013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGNC, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta inciso III ao §2º do art. 4º:

III - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à pesca industrial.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é permitir que o setor pesqueiro nacional seja beneficiado com a criação do Fundo de Garantia para a Construção Naval. O segmento da pesca é um setor importante da indústria marítima. Segundo dados da Secretaria de Pesca, existem no Brasil um pouco mais de 12 mil embarcações de pesca registradas. A estimativa é que existam mais de 30 mil, sem registro. Apesar deste número, a frota pesqueira no Brasil ainda é artesanal, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde há aproximadamente 5 mil embarcações antigas e de baixa eficiência operando. Em contrapartida, existem 76 barcos de alta tecnologia, de bandeira estrangeira, operando no Brasil, e outros 3 navios desses estão em processo de autorização para atuar no Nordeste. Ou seja, se não investirmos na melhoria de nossas embarcações e na qualificação de

mão-de-obra para operá-las, o Brasil vai continuar sendo explorado por embarcações estrangeiras.

A expansão e melhoria da indústria marítima são de importância fundamental para o crescimento econômico. O setor de infra-estrutura é essencial para o desenvolvimento, gerando impactos positivos sobre o restante da economia, tanto com a redução de custos de produção, como com a expectativa de aumento no número de investimentos em outros setores. Além, é claro, de promover o desenvolvimento social, permitindo a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e maior inclusão das populações de baixa renda. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.



Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV - 429

00014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta inciso III ao §2º do art. 4º:

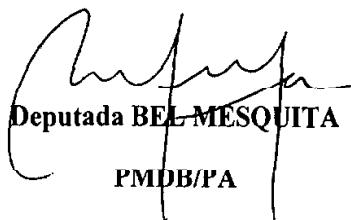
III - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à pesca industrial.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é permitir que o setor pesqueiro nacional seja beneficiado com a criação do Fundo de Garantia para a Construção Naval. O segmento da pesca é um setor importante da indústria marítima. Segundo dados da Secretaria de Pesca, existem no Brasil um pouco mais de 12 mil embarcações de pesca registradas. A estimativa é que existam mais de 30 mil, sem registro. Apesar deste número, a frota pesqueira no Brasil ainda é artesanal, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde há aproximadamente 5 mil embarcações antigas e de baixa eficiência operando. Em contrapartida, existem 76 barcos de alta tecnologia, de bandeira estrangeira, operando no Brasil, e outros 3 navios russos estão em processo de autorização para atuar no Nordeste. Ou seja,

se não investirmos na melhoria de nossas embarcações e na qualificação de mão-de-obra para operá-las, o Brasil vai continuar sendo explorado por embarcações estrangeiras.

A expansão e melhoria da indústria marítima são de importância fundamental para o crescimento econômico. O setor de infra-estrutura é essencial para o desenvolvimento, gerando impactos positivos sobre o restante da economia, tanto com a redução de custos de produção, como com a expectativa de aumento no número de investimentos em outros setores. Além, é claro, de promover o desenvolvimento social, permitindo a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e maior inclusão das populações de baixa renda. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.



Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

MPV - 429

00015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12

*Autoriza a União a participar em
Fundo de Garantia para a Construção
Naval - FGCN, para a formação de seu
patrimônio, e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta inciso III ao §2º do art. 4º:

III - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à pesca industrial.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é permitir que o setor pesqueiro nacional seja beneficiado com a criação do Fundo de Garantia para a Construção Naval. O segmento da pesca é um setor importante da indústria marítima. Segundo dados da

Secretaria

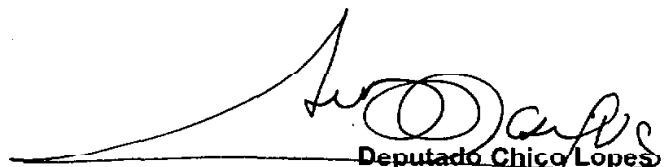
de Pesca, existem no Brasil um pouco mais de 12 mil embarcações de pesca registradas. A estimativa é que existam mais de 30 mil, sem registro. Apesar deste número, a frota pesqueira no Brasil ainda é artesanal, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde há aproximadamente 5 mil embarcações antigas

e de baixa eficiência operando. Em contrapartida, existem 76 barcos de alta tecnologia, de bandeira estrangeira, operando no Brasil, e outros 3 navios russos estão em processo de autorização para atuar no Nordeste. Ou seja, se não investirmos na melhoria de nossas embarcações e na qualificação de

modo-de-obra para operá-las, o Brasil vai continuar sendo explorado por embarcações estrangeiras.

A expansão e melhoria da indústria marítima são de importância fundamental para o crescimento econômico. O setor de infra-estrutura é essencial para

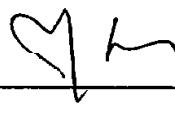
o desenvolvimento, gerando impactos positivos sobre o restante da economia, tanto com a redução de custos de produção, como com a expectativa de aumento no número de investimentos em outros setores. Além, é claro, de promover o desenvolvimento social, permitindo a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e maior inclusão das populações de baixa renda. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.



Deputado Chico Lopes
PCdoB/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 19/05/2008	proposito Medida Provisória nº 429/08			
autor Deputado JORGE KHOULY		Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o Parágrafo único do art. 5º da Lei 5.662 de 21 de junho de 1971, alterado pelo art. 13 da Medida Provisória 429 de 2008.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Esta emenda visa impedir que o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social possa constituir subsidiárias no exterior.</p> <p>A finalidade da criação dessa subsidiária seria para financiar compras de empresas brasileiras ou outros negócios no exterior, com a utilização de dinheiro originário do Fundo de Amparo ao Trabalhador.</p> <p>O Governo declarou junto à imprensa que criará um Fundo Soberano com a finalidade de financiar empresas brasileiras no exterior e, posteriormente, afirmou que criaria uma subsidiária do BNDES no exterior com a mesma finalidade.</p> <p>Na atual conjuntura, as empresas brasileiras podem contar com linhas de financiamento para exportar e investir, o que, desta forma, seria desnecessário a criação de subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no exterior, objetivando proporcionar o oferecimento desses recursos.</p> <p>A subsidiária a ser criada no exterior não financiará projetos no Brasil, como as obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, mas tão somente no exterior e não deverá operar o fundo soberano, mas somente ajudá-lo em seu trabalho.</p> <p>Segundo o Ministro Mantega, “recursos fiscais e de operações financeiras provenientes do Orçamento serão repassados ao BNDES em sua subsidiária no exterior”.</p> <p>O BNDES exerce papel central no processo de industrialização e desenvolvimento econômico no Brasil.</p> 				

MPV - 429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 19/05/2008	propositivo Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

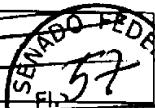
O Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida e/ou contra-garantida.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração destina-se a compatibilizar as alterações do Art. 4º.

PARLAMENTAR



MPV - 429

PCdoB/RJ

00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 5º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida e/ou contragarantida.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração destina-se a compatibilizar as alterações do Art. 4º.



Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV - 429

00019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

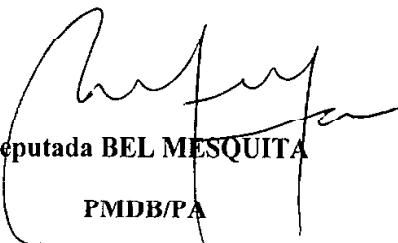
EMENDA MODIFICATIVA N°

O artigo 5º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida e/ou contrагarantida.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração destina-se a compatibilizar as alterações do Art. 1º.



Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

MPV - 429

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429/2008
----------------------------------	---

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do art. 5º da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida e/ou contra-garantida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração destina-se a compatibilizar as alterações do Art. 4º.

PARLAMENTAR

MPV - 429

00021

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval -FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2008
(Do Sr. José Mentor)**

Suprime-se o inciso III do Art. 9º da Medida Provisória nº. 429, de 12 de maio de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que as estruturas de financiamento atualmente utilizadas pelo mercado, reconhecidas e já regulamentadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, baseiam-se em estruturas com garantias do projeto ("project finance") e não mais em estruturas com garantias corporativas.

Diante das dificuldades para atrair os investidores privados para os setores intensivos de capital, a Diretoria do BNDES, em maio de 2006, anunciou a aprovação de novas regras que permitiram ao banco operar na modalidade de *project finance*. Os Bancos de desenvolvimento internacionais como IFC (Grupo Banco Mundial) e BID, por sua vez, fazem *project finance* regularmente há mais de dez anos.

As garantias corporativas (como a fiança e aval, especialmente), que eram normalmente exigidas no passado, além de aumentar a exposição ao risco nos projetos, ocupam espaço no balanço dos investidores privados e eliminam os benefícios da diversificação de investimentos, desestimulando os empresários a investir mais nos gargalos da economia brasileira.

Assim, com o intuito de fomentar investimentos e aumentar a oferta de crédito para a indústria naval e viabilizar o apoio do FGCN às operações de financiamento neste setor, sugere-se a supressão da exigência de fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor como garantia cumulativa.

Sala da Comissão do Congresso Nacional, em 19 de maio de 2008.



JOSÉ MENTOR
Deputado Federal
PT/SP

MPV - 429

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 429/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do art. 9º da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

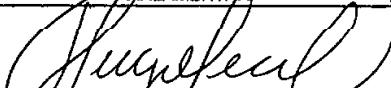
“Art. 9º Em cada operação de financiamento ou contra-garantia com garantia do provimento de recursos pelo FGCN deverá ser exigida a constituição de garantias pelo tomador dentre as seguintes opções:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a concessão de garantias objetivando o acesso a crédito é condicionado ao risco de crédito inerente a cada empresa, seria razoável a exigência de garantias e ou contra-garantias de acordo com a situação econômica/financeira específica de cada empresa, com base na liquidez e na saúde financeira das mesmas.

Desse modo, não haveria obrigatoriedade da totalidade das garantias elencadas no caput do referido artigo.

PARLAMENTAR



MPV - 429

00023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

*Autoriza a União a participar em
Fundo de Garantia para a Construção
Naval - FGCN, para a formação de seu
patrimônio, e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA N°

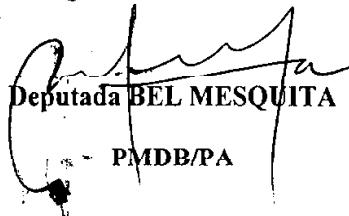
O artigo 9º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º - Em cada operação de financiamento ou contra-garantia com garantia do provimento de recursos pelo FGCN deverá ser exigida a constituição de garantias pelo tomador dentre as seguintes opções:”

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a concessão de garantias objetivando o acesso a crédito é condicionado ao risco de crédito inerente a cada empresa, seria razoável a exigência de garantias e ou contra-garantias de acordo com a situação econômica/financeira específica de cada empresa, com base na liquidez e na saúde financeira das mesmas.

Desse modo, não haveria obrigatoriedade da totalidade das garantias elencadas no caput do referido artigo.


Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

MPV - 429

00024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O artigo 9º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º - Em cada operação de financiamento ou contra-garantia com garantia do provimento de recursos pelo FGCN deverá ser exigida a constituição de garantias pelo tomador dentre as seguintes opções:”

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a concessão de garantias objetivando o acesso a crédito é condicionado ao risco de crédito inerente a cada empresa, seria razoável a exigência de garantias e ou contra-garantias de acordo com a situação econômica/financeira específica de cada empresa, com base na liquidez e na saúde financeira das mesmas.

Desse modo, não haveria obrigatoriedade da totalidade das garantias elencadas no caput do referido artigo.



Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV - 429

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana		nº do prontuário 290		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 9º da MP nº 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Em cada operação de financiamento ou contra-garantia com garantia do provimento de recursos pelo FGCN deverá ser exigida a constituição de garantias pelo tomador dentre as seguintes opções:

.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a concessão de garantias objetivando o acesso a crédito é condicionado ao risco de crédito inerente a cada empresa, seria razoável a exigência de garantias e ou contra-garantias de acordo com a situação econômica/financeira específica de cada empresa, com base na liquidez e na saúde financeira das mesmas.

Desse modo, não haveria obrigatoriedade da totalidade das garantias elencadas no caput do referido artigo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 14/05/2008	proposição Medida Provisória n.º 429, de 12/05/2008
--------------------	--

autor Otavio Leite	n.º do prontuário 316
------------------------------	--------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 12	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 12

" Art. 5°

§ 4º O BNDES poderá destinar recursos de que trata o caput para o financiamento da instalação no exterior de escritórios comerciais e de representação de empresas brasileiras que atuam como agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, de transporte terrestre, de transporte marítimo ou fluvial, empresas ou instituições organizadoras de congressos, feiras, eventos e similares, veículos de informação, destinadas a promover ou comercializar o produto turístico brasileiro no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, a atividade turística recebe mais e mais atenção por parte dos empreendedores e dos governos, tendo em vista sua capacidade em gerar ocupação, renda e divisas. Por essa razão, é forte a competição dos agentes e operadores, para atrair o maior número possível de turistas estrangeiros. Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda, a fim de assegurar que a operadoras e agentes de viagem possam ser contempladas com financiamentos do BNDES para a implantação de escritórios comerciais e de representação no exterior, a fim de ampliar a atração de turistas estrangeiros para o Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00027**

data	proposição
19/05/2008	Medida Provisória nº 429/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar os artigos 17-A e 17-B com a seguinte redação:

Art. 17-A. O art 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.” (NR).

Art. 17-B. O inc XXII do art. 51 do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

.....
XXII – as embarcações fabricadas no Brasil.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Trata-se da eliminação da exceção à regra geral da isenção de IPI para a indústria naval nacional como um todo. A indústria naval, por meio da Lei 8.402, dispõe de isenção de IPI para a construção de embarcações no país, por serem fabricantes de bens de capital altamente intensivos em mão de obra.

Por meio de um Decreto-Lei, convalidado pela constituição de 1988, criou-se uma exceção à regra geral, excluindo a indústria náutica, construtora de embarcações de esporte e lazer, baseado no entendimento, ora superado, de que tratam-se de bens ostentatórios e supérfluos.

Ao longo dos últimos 20 anos, a indústria náutica cresceu de maneira significativa, atingindo uma escala de cadeia produtiva, com surgimento de indústrias médias e pequenas. Tal crescimento, entretanto, deu-se num ambiente de informalidade e desorganização, visando contornar a forte cunha fiscal, que ora se busca superar. A iniciativa proposta visa transformar o segmento em uma verdadeira atividade econômica, com escala e dimensões compatíveis com o potencial do mercado interno brasileiro, multiplicando os pólos de desenvolvimento turístico, à exemplo do que já ocorre em Angra dos Reis e região. No caso da indústria naval metal-mecânica, os resultados desta política de estímulo já se comprovaram, alimentando fortemente a convicção de tal sucesso, que deve ser replicado a este segmento específico da indústria naval.

Com características de produção muito similares a outros segmentos da indústria naval, a indústria náutica é extremamente intensiva em mão de obra direta e fortemente indutora de empregos indiretos. Hoje emprega 7.000 colaboradores diretos (na construção de embarcações), 21.000 indiretos (na manutenção e uso de embarcações), chegando a 120.000 indiretos (nas infra-estruturas de apoio e nos destinos turísticos dos usuários da náutica) a considerar-se todas as interfaces produtivas nas cadeias de serviços relacionados à atividade.

O investimento numa política pública de estímulo ao setor representará impacto direto e imediato nestas estatísticas. Espera-se alcançar a marca de 1 milhão de empregos no setor num prazo de 5 anos, casas as políticas de estímulo ao setor sejam imediatamente implementadas.

Uma das consequências positivas do acolhimento desta proposta é a efetiva alavancagem no potencial de arrecadação do setor. Através da organização e dinamização da atividade, com forte pressão sobre sua informalidade, haverá um contínuo e crescente aumento na arrecadação de impostos, dos mais diferentes tipos, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, (uma vez que tal proposta abrange apenas o IPI sobre a construção), demonstrando uma bem sucedida opção de política pública fiscal.

Nos países onde o turismo se apresenta como um item relevante do PIB, há um sem número de ativos que são fortemente indutores de fluxo turístico, que são os elementos motivacionais para o deslocamento e os gastos dos indivíduos. A náutica desempenha papel estratégico em países como Itália, Estados Unidos, países escandinávios, Espanha, França, Holanda, Bélgica, entre outros. Neste países, as embarcações e suas estruturas de apoio são os bens de capital que movem boa parte da indústria do turismo, seja interno ou externo. Mônaco, é por excelência, o exemplo ideal para ilustrar tal conceito. Portanto, construir embarcações, para os usos de esporte e lazer, é na realidade, construir bens de capital da indústria do turismo, uma vez que são elementos indispensáveis na geração de fluxo de pessoas, e no Brasil, especialmente, é vasto seu potencial, tomando-se Angra dos Reis como ponto de partida, mas não ignorando todos os demais locais da costa brasileira, bem como de nossas águas interiores.

Ao ganhar escala de produção, por meio do estímulo proposto na política de desenvolvimento feita ao setor, será inequívoca a capacitação de nossa indústria para o atendimento do mercado internacional. As vantagens competitivas intrínsecas de nossa economia se farão sentir também na indústria náutica, e em curto prazo, uma vez que já há excelência industrial em algumas unidades produtivas no país.

O IPI, por ser tributo de natureza extra-fiscal, dispõe de duas formas de ser administrado enquanto ferramenta de políticas públicas: 1) por meio do Art. 153, parágrafo 3º, Inciso I, que determina a fixação de alíquotas do imposto em função do critério da seletividade e essencialidade dos produtos.

Tal fundamento define os critérios para fixação de alíquotas. 2) por meio de isenções tributárias, previstas no Art. 150, parágrafo 6º, que juntamente com o Art. 176 do Código Tributário Nacional, facultam à União, mediante Lei, definir isenções a fim de definir políticas públicas para o desenvolvimento, seja regional, seja local ou setorial. É nesta segunda hipótese que se encaixa o pleito da indústria.

Nos dois principais países onde a náutica desempenha função relevante dentro da indústria do turismo, Itália e Estados Unidos, a construção de embarcações é isenta completamente de impostos. Não há, pois, qualquer hipótese de restrições comerciais internacionais nas esferas da OMC ou do Mercosul. Por outro lado, em ambas as instâncias internacionais, é pacífico o entendimento de que o IPI é um imposto de gestão interna para o desenvolvimento de política industrial, não sendo, pois, objeto de interferência internacional.

PARLAMENTAR



MPV - 429

00028

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 429	Nº PRONTUÁRIO 398		
AUTOR CARLOS ZARATTINI				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP nº 429 o seguinte artigo:

Art. __ Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

.....

"XXIX – para a aquisição de bens e serviços, de média e baixa complexidade tecnológica, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, desde que produzidos ou prestados em território nacional por empresas públicas ou por aquelas empresas privadas que estejam, em caráter permanente, sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, através da titularidade da maioria do seu capital votante e do exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades."

JUSTIFICATIVA

Para os bens e serviços que sejam essenciais para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional a emenda propõe que devem ser produzidos ou prestados no País. E por empresas nacionais sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil detendo a titularidade da maioria do capital votante dessas empresas. Atualmente, inúmeras empresas do parque da indústria de defesa existentes no Brasil já atendem a essas condições.

O objetivo central da emenda é que os produtos e serviços que utilizam média e baixa tecnologia sejam feitos no Brasil. Para a produção de bens e prestação de serviços para a Defesa, envolvendo alta capacidade tecnológica e que necessitam, em consequência, transferência de tecnologia é, pelo inciso XXVIII do mesmo art. 24 da Lei de Licitações, permitida a participação de empresas multinacionais, a critério do Ministério da Defesa.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 429			
AUTOR CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A presente emenda ao dispensar a licitação para o fornecimento desses bens e serviços pretende que o Estado brasileiro use o seu Poder de Compra para direcionar seus recursos para encomendar fabricação de equipamentos ou a contratação de serviços nessas empresas dentro das metas previstas estabelecidas no Plano Nacional de Defesa.

Apoiados em desenvolvimento tecnológicos nacionais, tais bens e serviços são imprescindíveis para dotar nossas As Forças Armadas de uma capacidade dissuasória, sem a qual o Brasil não poderá garantir a continuidade de sua política de defesa da paz e de integração dos povos da América Latina.

O atual Ministro da Defesa, Nelson Jobim, tem em várias entrevistas reiterado a necessidade de uma política que dê autonomia ao Brasil, produzindo em território nacional os instrumentos para assegurar, principalmente, a defesa da integridade territorial e das duas Amazonias (a verde e a azul).

Penso que a presente emenda atende a essa política de defesa que, a meu juízo, deve ser uma política de Estado, não de um ou outro partido, da situação ou oposição, ou mesmo desse ou do futuro Governo.

ASSINATURA



MPV - 429

00029

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o seguinte artigo aonde couber:

“Art... O inciso XV, da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da eliminação da exceção à regra geral da isenção de IPI para a indústria naval nacional como um todo. A indústria naval, por meio da Lei 8.402, dispõe de isenção de IPI para a construção de embarcações no país, por serem fabricantes de bens de capital altamente intensivo em mão de obra.

Por meio de um Decreto-Lei, convalidado pela constituição de 1988, criou-se uma exceção à regra geral, excluindo a indústria náutica, construtora de embarcações de esporte e lazer, baseado no entendimento, ora superado, de que tratam-se de bens ostentatórios e supérfluos.

Mas, é importante registrarmos que ao longo dos últimos 20 anos, a indústria náutica cresceu de maneira significativa, atingindo uma escala de cadeia produtiva, com surgimento de indústrias médias e pequenas. Tal crescimento, entretanto, deu-se num ambiente de informalidade e desorganização, visando contornar a forte cunha fiscal, que ora se busca superar. A iniciativa proposta visa transformar o segmento em uma verdadeira atividade econômica, com escala e dimensões compatíveis com o potencial do mercado interno brasileiro, multiplicando os pólos de desenvolvimento turístico, à exemplo do que já ocorre em Angra dos Reis e região. No caso da indústria naval metal-mecânica, os resultados desta política de estímulo já se comprovaram, alimentando fortemente a convicção de tal sucesso poderá ser replicado a este segmento específico da indústria naval.

Com características de produção muito similares a outros segmentos da indústria naval, a indústria náutica é extremamente intensiva em mão de obra direta e fortemente indutora de empregos indiretos. Hoje emprega 7.000 colaboradores diretos (na construção de embarcações), 21.000 indiretos (na manutenção e uso de embarcações), chegando a 120.000 indiretos (nas infra-estruturas de apoio e nos destinos turísticos dos usuários da náutica) a considerar-se todas as interfaces produtivas nas cadeias de serviços relacionados à atividade. O investimento numa política pública de estímulo ao setor representará impacto direto e imediato nestas estatísticas. Espera-se alcançar a marca de 1 milhão de empregos no setor num prazo de 5 anos, caso as políticas de estímulo ao setor sejam imediatamente implementadas.

Uma das consequências positivas do acolhimento desta proposta é a efetiva alavanca no potencial de arrecadação do setor. Através da organização e dinamização da atividade, com forte pressão sobre sua informalidade, haverá um contínuo e crescente aumento na arrecadação de impostos, dos mais diferentes tipos, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, (uma vez que tal proposta abrange apenas o IPI sobre a construção), demonstrando uma bem sucedida opção de política pública fiscal.

Nos países onde o turismo se apresenta como um item relevante do PIB, há um sem número de ativos que são fortemente indutores de fluxo turístico, que são os elementos motivacionais para o deslocamento e os gastos dos indivíduos. A náutica desempenha papel estratégico em países como Itália, Estados Unidos, ~~paises~~ escandinavos, Espanha, França, Holanda, Bélgica, entre outros. Neste

países, as embarcações e suas estruturas de apoio são os bens de capital que movem boa parte da indústria do turismo, seja interno ou externo. Mônaco, é por excelência, o exemplo ideal para ilustrar tal conceito. Portanto, construir embarcações, para os usos de esporte e lazer, é na realidade, construir bens de capital da indústria do turismo, uma vez que são elementos indispensáveis na geração de fluxo de pessoas, e no Brasil.

Ao ganhar escala de produção, por meio do estímulo proposto na política de desenvolvimento feito ao setor, será inequívoca a capacitação de nossa indústria para o atendimento do mercado internacional. As vantagens competitivas intrínsecas de nossa economia se farão sentir também na indústria náutica, e em curto prazo, uma vez que já há excelência industrial em algumas unidades produtivas no país.

O IPI, por ser tributo de natureza extra-fiscal, dispõe de duas formas de ser administrado enquanto ferramenta de políticas públicas: 1) por meio do Art. 153, parágrafo 3º, Inciso I, que determina a fixação de alíquotas do imposto em função do critério da seletividade e essencialidade dos produtos. Tal fundamento define os critérios para fixação de alíquotas. 2) por meio de isenções tributárias, previstas no Art. 150, parágrafo 6º, que juntamente com o Art. 176 do Código Tributário Nacional, facultam à União, mediante Lei, definir isenções a fim de definir políticas públicas para o desenvolvimento, seja regional, seja local ou setorial. É nesta segunda hipótese que se encaixa o pleito da indústria

Nos dois principais países onde a náutica desempenha função relevante dentro da indústria do turismo, Itália e Estados Unidos, a construção de embarcações é isenta completamente de impostos. Não há, pois, qualquer hipótese de restrições comerciais internacionais nas esferas da OMC ou do Mercosul. Por outro lado, em ambas as instâncias internacionais, é pacífico o entendimento de que o IPI é um imposto de gestão interna para o desenvolvimento de política industrial, não sendo, pois, objeto de interferência internacional.



Deputado EDMILSON VALENTIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00030**

data	proposição
14/05/2008	Medida Provisória nº 429 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 429, de 2008, renumerando-se os demais:

Artigo. O disposto nos artigos 12, 13 e 15 desta Medida Provisória fica condicionado à implementação das medidas propostas no documento denominado "Plataforma BNDES", entregue em 2007 por movimentos sociais ao presidente deste Banco.

Justificação

Atualmente, de acordo com a Lei 9.365/1996, O BNDES pode aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei) em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional. A presente medida provisória amplia este escopo de atuação do BNDES para o financiamento de serviços (não mais apenas de bens) e para operações nas quais as obrigações de pagamentos sejam em euros. A MP ainda vai mais além: em seu artigo 13 autoriza o BNDES a constituir subsidiárias no exterior, de modo a permitir a captação de recursos em moeda estrangeira.

Portanto, esta MP caminha na direção do chamado "Fundo Soberano", anunciada recentemente pelo governo, com o objetivo de financiar a atuação de empresas brasileiras no exterior (como, por exemplo, para serviços de engenharia). O artigo 15 da MP ainda eleva de R\$ 2 bilhões para R\$ 11 bilhões o limite para o valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União com recursos do BNDES, para empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 300 milhões. A MP também amplia o escopo de setores que podem acessar estes financiamentos.

Porém, o BNDES tem se pautado pela falta de transparéncia e de democracia nas suas decisões de investimento, o que tem viabilizado a concessão de vultosos recursos para objetivos danosos à economia nacional, como, por exemplo, a fusão da Oi com a Brasil Telecom (que gerará um grande monopólio privado). O financiamento de grandes hidrelétricas (que beneficiam poucas empresas eletro-intensivas e prejudicam as populações afetadas), sistemas de transportes e de empresas primário-exportadoras – inclusive produtoras de transgênicos – no Brasil e no exterior também são exemplos da atuação equivocada do BNDES, que termina por incentivar um modelo predatório de exploração dos recursos naturais, e socialmente injusto.

Em 2007, movimentos sociais entregaram ao presidente do BNDES o documento "Plataforma BNDES", disponível na página <http://www.ibase.br/userimages/Plataforma%20BNDES.pdf> que visa dar transparéncia e democracia às decisões do Banco. Por esta razão, apresentamos a presente emenda, que condiciona a ampliação da atuação do BNDES à implementação dos dispositivos previstos em tal documento.

PARLAMENTAR

MPV - 429

00031

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 429, DE 12 DI

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo aonde couber:

"Art... O inciso XV, da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da eliminação da exceção à regra geral da isenção de IPI para a indústria naval nacional como um todo. A indústria naval, por meio da Lei 8.402, dispõe de isenção de IPI para a construção de embarcações no país, por serem fabricantes de bens de capital altamente intensivo em mão de obra.

Por meio de um Decreto-Lei, convalidado pela constituição de 1988, criou-se uma exceção à regra geral, excluindo a indústria náutica, construtora de

barcações de esporte e lazer, baseado no entendimento, ora superado, de que tratam-se de bens ostentatórios e supérfluos.

Mas, é importante registrarmos que ao longo dos últimos 20 anos, a indústria náutica cresceu de maneira significativa, atingindo uma escala de cadeia produtiva, com surgimento de indústrias médias e pequenas. Tal crescimento, entretanto, deu-se num ambiente de informalidade e desorganização, visando contornar a forte cunha fiscal, que ora se busca superar. A iniciativa proposta visa transformar o segmento em uma verdadeira atividade econômica, com escala e dimensões compatíveis com o potencial do mercado interno brasileiro, multiplicando os pólos de desenvolvimento turístico, à exemplo do que já ocorre em Angra dos Reis e região. No caso da indústria naval metal-mecânica, os resultados desta política de estímulo já se comprovaram, alimentando fortemente a convicção de tal sucesso poderá ser replicado a este segmento específico da indústria naval.

Com características de produção muito similares a outros segmentos da indústria naval, a indústria náutica é extremamente intensiva em mão de obra direta

e fortemente indutora de empregos indiretos. Hoje emprega 7.000 colaboradores diretos (na construção de embarcações), 21.000 indiretos (na manutenção e uso de embarcações), chegando a 120.000 indiretos (nas infra-estruturas de apoio e nos destinos turísticos dos usuários da náutica) a considerar-se todas as interfaces produtivas nas cadeias de serviços relacionados à atividade. O investimento numa política pública de estímulo ao setor representará impacto direto e imediato nestas estatísticas. Espera-se alcançar a marca de 1 milhão de empregos no setor num prazo de 5 anos, casos as políticas de estímulo ao setor sejam imediatamente implementadas.

Uma das consequências positivas do acolhimento desta proposta é a efetiva

alavanca no potencial de arrecadação do setor. Através da organização e dinamização

da atividade, com forte pressão sobre sua informalidade, haverá um contínuo

 Crescente aumento na arrecadação de impostos, dos mais diferentes tipos, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, (uma vez que tal proposta abrange apenas o IPI sobre a construção), demonstrando uma bem sucedida opção de política pública fiscal.

Nos países onde o turismo se apresenta como um item relevante do PIB, há um sem número de ativos que são fortemente indutores de fluxo turístico, que são os elementos motivacionais para o deslocamento e os gastos dos indivíduos.

A náutica desempenha papel estratégico em países como Itália, Estados Unidos, países escandinavos, Espanha, França, Holanda, Bélgica, entre outros. Neste países, as embarcações e suas estruturas de apoio são os bens de capital que movem boa parte da indústria do turismo, seja interno ou externo. Mônaco, é por excelência, o exemplo ideal para ilustrar tal conceito. Portanto, construir embarcações, para os usos de esporte e lazer, é na realidade, construir bens de capital da indústria do turismo, uma vez que são elementos indispensáveis na geração de fluxo de pessoas, e no Brasil.

Ao ganhar escala de produção, por meio do estímulo proposto na política de desenvolvimento feito ao setor, será inequívoca a capacitação de nossa indústria para o atendimento do mercado internacional. As vantagens competitivas intrínsecas de nossa economia se farão sentir também na indústria náutica, e em curto prazo, uma vez que já há excelência industrial em algumas unidades produtivas no país.

O IPI, por ser tributo de natureza extra-fiscal, dispõe de duas formas de ser administrado enquanto ferramenta de políticas públicas: 1) por meio do Art. 153, parágrafo 3º, Inciso I, que determina a fixação de alíquotas do imposto em função do critério da seletividade e essencialidade dos produtos. Tal fundamento define os critérios para fixação de alíquotas. 2) por meio de isenções tributárias, previstas no Art. 150, parágrafo 6º, que juntamente

o Art. 176 do Código Tributário Nacional, facultam à União, mediante Lei, definir isenções a fim de definir políticas públicas para o desenvolvimento, seja regional, seja local ou setorial. É nesta segunda hipótese que se encaixa o pleito da indústria.

Nos dois principais países onde a náutica desempenha função relevante dentro da indústria do turismo, Itália e Estados Unidos, a construção de embarcações

é isenta completamente de impostos. Não há, pois, qualquer hipótese de restrições

comerciais internacionais nas esferas da OMC ou do Mercosul. Por outro lado, em ambas as instâncias internacionais, é pacífico o entendimento de que o IPI é um Imposto de gestão interna para o desenvolvimento de política industrial, não sendo, pois, objeto de interferência internacional.



Deputado Chico Lopes
PCdoB/CE

MPV - 429

00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 429, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o seguinte artigo aonde couber:

“Art... O inciso XV, da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da eliminação da exceção à regra geral da isenção de IPI para a indústria naval nacional como um todo. A indústria naval, por meio da Lei 8.402, dispõe de isenção de IPI para a construção de embarcações no país, por serem fabricantes de bens de capital altamente intensivo em mão de obra.

Por meio de um Decreto-Lei, convalidado pela constituição de 1988, criou-se uma exceção à regra geral, excluindo a indústria náutica, construtora de embarcações de esporte e lazer, baseado no entendimento, ora superado, de que tratam-se de bens ostentatórios e supérfluos.

Mas, é importante registrarmos que ao longo dos últimos 20 anos, a indústria náutica cresceu de maneira significativa, atingindo uma escala de cadeia produtiva, com surgimento de indústrias médias e pequenas. Tal crescimento, entretanto, deu-se num ambiente de informalidade e desorganização, visando contornar a forte cunha fiscal, que ora se busca superar. A iniciativa proposta visa transformar o segmento em uma verdadeira atividade econômica, com escala e dimensões compatíveis com o potencial do mercado interno brasileiro, multiplicando os pólos de desenvolvimento turístico, à exemplo do que já ocorre em Angra dos Reis e região. No caso da indústria naval metal-mecânica, os resultados desta política de estímulo já se comprovaram, alimentando fortemente a convicção de tal sucesso poderá ser replicado a este segmento específico da indústria naval.

Com características de produção muito similares a outros segmentos da indústria naval, a indústria náutica é extremamente intensiva em mão de obra direta e fortemente indutora de empregos indiretos. Hoje emprega 7.000 colaboradores diretos (na construção de embarcações), 21.000 indiretos (na manutenção e uso de embarcações), chegando a 120.000 indiretos (nas infra-estruturas de apoio e nos destinos turísticos dos usuários da náutica) a considerar-se todas as interfaces produtivas nas cadeias de serviços relacionados à atividade. O investimento numa política pública de estímulo ao setor representará impacto direto e imediato nestas estatísticas. Espera-se alcançar a marca de 1 milhão de empregos no setor num prazo de 5 anos, casos as políticas de estímulo ao setor sejam imediatamente implementadas.

Uma das consequências positivas do acolhimento desta proposta é a efetiva alavanca no potencial de arrecadação do setor. Através da organização e dinamização da atividade, com forte pressão sobre sua informalidade, haverá um contínuo e crescente aumento na arrecadação de impostos, dos mais diferentes tipos, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, (uma vez que tal proposta abrange apenas o IPI sobre a construção), demonstrando uma bem sucedida opção de política pública fiscal.

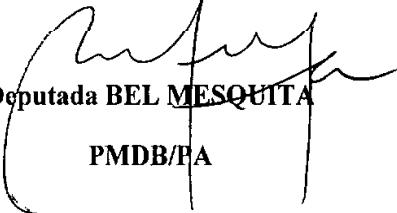
Nos países onde o turismo se apresenta como um item relevante do PIB, há um sem número de ativos que são fortemente indutores de fluxo turístico, que são os elementos motivacionais para o deslocamento e os gastos dos indivíduos. A náutica desempenha papel estratégico em países como Itália, Estados Unidos, países escandinavos, Espanha, França, Holanda, Bélgica, entre outros. Neste países, as embarcações e suas estruturas de apoio são os bens de capital

que movem boa parte da indústria do turismo, seja interno ou externo. Mônaco, é por exceção, o exemplo ideal para ilustrar tal conceito. Portanto, construir embarcações, para os usos de esporte e lazer, é na realidade, construir bens de capital da indústria do turismo, uma vez que são elementos indispensáveis na geração de fluxo de pessoas, e no Brasil.

Ao ganhar escala de produção, por meio do estímulo proposto na política de desenvolvimento feito ao setor, será inequívoca a capacitação de nossa indústria para o atendimento do mercado internacional. As vantagens competitivas intrínsecas de nossa economia se farão sentir também na indústria náutica, e em curto prazo, uma vez que já há excelência industrial em algumas unidades produtivas no país.

O IPI, por ser tributo de natureza extra-fiscal, dispõe de duas formas de ser administrado enquanto ferramenta de políticas públicas: 1) por meio do Art. 153, parágrafo 3º, Inciso I, que determina a fixação de alíquotas do imposto em função do critério da seletividade e essencialidade dos produtos. Tal fundamento define os critérios para fixação de alíquotas. 2) por meio de isenções tributárias, previstas no Art. 150, parágrafo 6º, que juntamente com o Art. 176 do Código Tributário Nacional, facultam à União, mediante Lei, definir isenções a fim de definir políticas públicas para o desenvolvimento, seja regional, seja local ou setorial. É nesta segunda hipótese que se encaixa o pleito da indústria.

Nos dois principais países onde a náutica desempenha função relevante dentro da indústria do turismo, Itália e Estados Unidos, a construção de embarcações é isenta completamente de impostos. Não há, pois, qualquer hipótese de restrições comerciais internacionais nas esferas da OMC ou do Mercosul. Por outro lado, em ambas as instâncias internacionais, é pacífico o entendimento de que o IPI é um imposto de gestão interna para o desenvolvimento de política industrial, não sendo, pois, objeto de interferência internacional.



Deputada BEL MESQUITA

PMDB/PA

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

NOTA TÉCNICA N° 12/2008

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio e dá outras providências.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 30/2008-CN (nº 260/2008, na origem), a Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, que autoriza a União a participar de Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 429/2008 implementa as seguintes medidas destinadas ao fortalecimento da indústria naval e do comércio exterior: institui o Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN; permite ao BNDES efetuar financiamentos em euro; autoriza o BNDES a constituir subsidiárias no exterior; permite a adoção de providências contra práticas elisivas na aplicação de medidas *antidumping* e compensatórias; amplia o volume total das operações de crédito passíveis de serem subvencionadas com equalização de taxa de juros e bônus de adimplência; aperfeiçoa os mecanismos de crédito à exportação, inclusive aqueles dirigidos às micro e pequenas empresas.

Dentre as principais medidas, encontram-se a autorização para o aporte de R\$ 400 milhões para a integralização de cotas do FGCN, realizada por meio de ações de sociedade de economia mista federal, e a alteração da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, elevando de R\$ 3 bilhões para R\$ 12 bilhões, o limite total dos empréstimos e financiamento autorizados a receberem subvenção econômica de equalização de taxas de juros.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cabe analisar primeiramente, a participação da União na constituição do FGCN. De acordo com o § 3º do art. 1º da MP 429, de 2008, a integralização de cotas no valor de R\$ 400 milhões será realizada por meio de ações de sociedade de economia mista federal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União. Essa operação configura uma mera troca de ativos patrimoniais da União que não afeta receitas ou despesas públicas federais.

Porém, considerando que a constituição ou aumento da participação da União no capital de quaisquer entidades e sob qualquer forma, sempre configura uma mera troca de ativos (ainda que seja a troca de disponibilidades financeiras por bens imóveis), entendemos que a aquisição de cotas do FGCN pela União, deve obedecer ao art. 13, da Lei 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2008:

*“Art. 13. A Lei Orçamentária de 2008 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;”*

Portanto, entendemos que a operação em questão deve ser objeto de crédito adicional específico para que seja incluída na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, Lei Orçamentária Anual para 2008.

Lembramos, ainda, que a concessão de garantias, por parte do FGCN deverá obedecer aos critérios especificados no art. 40¹ da LRF.

¹ LRF:

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado⁴.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento⁵, para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

No que se refere à concessão de subvenção econômica de que trata a Lei 11.529, de 2007, cumpre esclarecer inicialmente que o seu objetivo é alavancar a utilização de diversas fontes de recursos para o financiamento de empresas. Esse modelo tem sido adotado nos últimos anos, principalmente no financiamento agropecuário, com efeitos positivos sobre a disponibilização de recursos para aquele setor.

De acordo com a MP, o valor total de empréstimos e financiamentos passíveis de serem beneficiados por equalizações de taxas e bônus de adimplência está sendo ampliado de R\$ 3 bilhões para R\$ 12 bilhões, o que trará significativo impacto às despesas orçamentárias com esse tipo de subvenção econômica, apresentando inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Em primeiro lugar, lembramos que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa "Outras Despesas Correntes", e constituem despesas de caráter não-financeiro, cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na LDO/2008.

De outro lado, a viabilização de investimentos e da comercialização das empresas pertencentes aos setores contemplados pela Medida Provisória, dada a sua natureza, exige financiamentos de médio a longo prazo, que implicarão a concessão de subvenções por períodos superiores a 2 anos. Essa necessidade de recursos caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Dante disso, a Medida Provisória deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

"Art. 17....

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Exceuta-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação;

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida."

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar, ainda, que a sua implementação comprometerá o alcance da meta de superávit primário estabelecida na LDO – 2008.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 20 de maio de 2008.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 429, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. EDMILSON VALENTIM (Bloco/PCdoB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Exmo. Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, entre outras providências elencadas em seguida em nosso relatório.

A MP nº 429, de 2008, trata das seguintes matérias, entre outras de menor impacto, todas elas destinadas a apoiar o setor produtivo nacional, em especial as empresas de construção naval, as nossas exportações através das pequenas e médias empresas e os programas de financiamento do BNDES nas condições ali especificadas.

A primeira e importante medida, indubitavelmente, foi a instituição do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN.

Medida de igual relevância pode ser destacada na autorização dada pela medida provisória ao BNDES para realizar financiamentos em euro, com recursos do FAT, bem como constituir subsidiárias no exterior.

A medida provisória elevou ainda o montante do crédito subvencionado nas operações do BNDES, com equalização de taxa de juros e bônus de adimplência, para as empresas dos setores intensivos em trabalho.

Estendeu o crédito acima mencionado às empresas dos ramos de frutas, de cerâmicas, de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e o de bens de capital ali especificado, nos casos das empresas que tenham receita bruta de até 300 milhões de reais/ano.

Garantiu o Seguro de Crédito à Exportação contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, nas fases pré-embarque e pós-embarque. Não menos importante, incluiu as empresas ligadas à indústria do setor de defesa entre as beneficiárias do Seguro de Crédito à Exportação, especialmente pela resistência das seguradoras privadas em assumir os riscos dessas empresas.

E, por fim, promoveu a adoção de medidas contra práticas desleais de comércio, que evitem a elisão de medidas *antidumping* e compensatórias.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou. O Exmo. Sr. Presidente em exercício do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados o processo relativo à presente medida provisória, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 32 emendas, a seguir discriminadas, à medida provisória em tela. Nada obstante, por meio de ofício, encaminhamos requerimento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para solicitar a retirada das emendas de nossa autoria de nºs 1, 6, 13, 18, 24 e 29, restando-nos relatar o teor das 26 emendas a seguir enunciadas.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 aumentam significativamente a participação da União no FGNC de 400 milhões de reais para 1 bilhão de reais, mantendo a natureza da integralização dos valores, ou seja, transferência de ações de propriedade da União.

As Emendas nºs 5, 27, 31 e 32 estendem a isenção do IPI para embarcações esportivas e recreativas, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

As Emendas nºs 7, 8 e 9, em primeiro plano, ampliam a utilização das garantias à conta do FGCN para abarcar operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo e para a construção, modernização e ampliação de estaleiros. Em segundo, inovam ao estender o emprego dos recursos do FGCN — originalmente concebidos para assegurar exclusivamente riscos de crédito — para amparar riscos de conclusão de projetos, contragarantindo às seguradoras o Seguro de Garantia de Obrigações Contratuais.

As Emendas nºs 17, 19 e 20, por seu turno, modificam o art. 5º, que trata da remuneração do FGCN, para harmonizá-lo com a utilização do Fundo, na forma prevista nas Emendas nºs 7, 8 e 9.

A Emenda n.º 10 visa incluir o investimento em infra-estrutura dos estaleiros brasileiros na relação de financiamentos passíveis de serem garantidos com recursos do FGCN.

As Emendas nºs 11, 12, 14 e 15 objetivam incluir, no escopo do FGCN, a produção de embarcações destinadas a apoio marítimo, apoio portuário e pesca industrial.

A Emenda n.º 16 retira a autorização concedida ao BNDES para constituir subsidiárias no exterior.

A Emenda n.º 21, ao suprimir o inciso III do art. 9º da medida provisória, exclui a fiança — outorgada pelos controladores do estaleiro — das garantias a serem exigidas nas operações de financiamento amparadas pelo FGCN.

As Emendas n.ºs 22, 23 e 25 flexibilizam a sistemática de exigência de garantias pelo agente financeiro na concessão de financiamentos resguardados pelo FGNC.

A Emenda n.º 26 acrescenta um dispositivo na medida provisória para autorizar o BNDES a destinar recursos para o financiamento da instalação, no exterior, de escritórios comerciais e de representação de empresas brasileiras que atuam como agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, de transporte terrestre, de transporte marítimo ou fluvial; empresas ou instituições organizadoras de congressos, feiras, eventos e similares, veículos de informação, destinadas a promover ou a comercializar o produto turístico brasileiro no exterior. Essa emenda, defendida, no teor, na Medida Provisória n.º 428, é de autoria do jovem e competente Parlamentar do Rio de Janeiro Deputado Otavio Leite.

A Emenda 28 altera a lei de licitações para dispensar a exigência do certame para a aquisição de bens e serviços de média e baixa complexidade tecnológica, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, desde que produzidos ou prestados em território nacional por empresas públicas ou por aquelas empresas privadas que estejam, em caráter permanente, sob o controle efetivo dc pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, através da titularidadc da maioria do seu capital votante e do exercicio, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

A Emenda 30 estabelece que os benefícios a que se referem os artigos 12, 13 e 15 da Medida Provisória ficam condicionados à implementação das medidas propostas no documento denominado “Plataforma BNDES”, entregue em 2007 por movimentos sociais ao presidente do BNDES.

II – Voto do Relator

II.1 - Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A Exposição de Motivos nº 67/MF/MTE/MDIC defende a urgência das providências legais aqui adotadas pelo seu papel indutor no contexto da Política de Desenvolvimento Produtivo — PDP, que beneficia no presente caso a indústria de construção naval, a pesquisa nacional e as exportações brasileiras, facilitando neste particular o ingresso e acesso dos pequenos e médios empresários ao mercado externo.

Desse modo, ficam caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência na edição da medida provisória, pelas implicações das providências nela adotadas para apoiar, na celeridade necessária, setores estratégicos de nossa indústria, reconhecidos como grandes geradores de renda e emprego, em um momento dos mais delicados, sobretudo na economia mundial.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 429, de 2008.

II.2 - Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a medida provisória guarda harmonia com a lei, e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. As providências previstas na MP, bem assim nas emendas a ela oferecidas, inserem-se na alçada do Poder Executivo. Ademais, levando-se em conta os objetivos comuns de tais medidas legais no contexto da política de desenvolvimento do País, nada há a ressalvar no que diz respeito à sua adequação aos

termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 429, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 - Da adequação financeira e orçamentária

Cabe analisar inicialmente a constituição do FGCN do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, tendo como referência dados da Nota Técnica sobre a presente MP, apresentada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa.

A questão primeira diz respeito à integralização de cotas no FGCN, no valor de R\$ 400 milhões, que será realizada por meio de ações de sociedade de economia mista federal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União. Trata-se de uma troca de ativos patrimoniais da União, que não afeta diretamente receitas ou despesas públicas federais, não tendo, portanto, impactos diretos de ordem orçamentária ou financeira. Já a concessão de garantias em operações de crédito internas ou externas por meio do FGCN é regulada pelo artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no contexto dos elementos componentes da dívida pública.

Entendemos, no entanto, que as restrições ali impostas aos entes da Administração Pública, nas 3 esferas políticas de governo, não se aplicam ao caso presente, uma vez que o FGCN será gerido por uma instituição financeira oficial, controlada pela União, e as regras prudenciais pertinentes são estabelecidas pelo Banco Central ou pelo CMN, em conformidade com o disposto no § 8º, I, do citado art. 40, para as instituições financeiras.

Lembremos que o § 1º do art. 4º da medida provisória já proíbe o Poder Público de oferecer qualquer tipo de garantia ou aval, em complementação às garantias oferecidas pelo FGCN. De toda sorte, a medida provisória assegura uma série de condições para o oferecimento de garantia por meio do FGCN, entre elas contragarantias plenamente suficientes por parte dos eventuais tomadores de empréstimos, no que diz respeito à adimplência das operações de financiamento.

Não vemos maiores obstáculos do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira na autorização dada pela medida provisória ao BNDES para realizar financiamentos em euro, com recursos do FAT, bem como constituir subsidiárias no exterior, um vez que a remuneração dos recursos do FAT está definida em outros comandos legais, não atrelados à forma de aplicação destes recursos pelo BNDES.

Não vislumbramos maiores óbices à adequação orçamentária e financeira da medida adotada na medida provisória de ampliar o alcance da subvenção econômica, já prevista na Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas às empresas dos setores de frutas — *in natura* e processadas —, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital — exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias —, com receita operacional bruta anual de até 300 milhões de reais. Isso porque a medida provisória delega à lei orçamentária a definição dos valores a serem repassados, o que certamente será feito sem colocar em risco as metas fiscais de cada exercício financeiro.

A MP alterou as normas que regem o Fundo de Garantia à Exportação – FGE e as normas do Seguro de Crédito à Exportação, que tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, as exportações brasileiras de bens e serviços. As alterações processadas não devem trazer maiores repercussões no que diz respeito a aumento ou redução da receita ou da despesa pública, tendo em vista a liquidez e o patrimônio do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Por último, a MP alterou a Lei nº 9.019, de 1995, para possibilitar a adoção de medidas contra práticas desleais de comércio, que evitem a elisão de medidas *antidumping* e compensatórias, ligadas à exportação por intermédio de terceiro país, cujos desdobramentos não trazem maiores repercussões para as contas públicas.

As emendas oferecidas à MP, se por um lado alargam o escopo das medidas previstas na norma original, por outro, não traduzem maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, particularmente em relação a riscos de redução de receitas ou expansão inconsequente do gasto público. Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 429, de 2008, e das emendas apresentadas.

II.4 - Do Mérito

A Medida Provisória nº 429, de 2008, estabelece, como vimos ao longo deste parecer, mecanismos legais, administrativos e creditícios com vistas à reaquecer as indústrias da construção naval e bélica, expandir as exportações brasileiras, estimular novos investimentos, incentivar a inovação e a pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico, para garantir competitividade em escala internacional aos agentes econômicos nacionais. As providências destacadas na proposição trazem impactos e

sinergias positivas sobre toda a atividade econômica, na geração de renda e de divisas e na ampliação da oferta de emprego nos diversos setores beneficiados.

A indústria de construção naval é considerada estratégica para a economia de muitos países, razão pela qual o setor é contemplado por importantes mecanismos de proteção, especialmente nas áreas creditícias e fiscais. O setor de construção naval é propício à geração de novas tecnologias, tanto na produção das embarcações como em seu aparelhamento, movimentando extensa cadeia de agentes econômicos, entre os quais fabricantes de máquinas e equipamentos, siderúrgicas e um leque variado de prestadores de serviços, de pequeno, médio e grande porte. O reaquecimento do setor no País fortalece a marinha mercante nacional, reduzindo a remessa de divisas por fretes contratados no exterior, como colabora com o desenvolvimento de outros setores estratégicos, como o da exploração de petróleo e gás natural *offshore*.

A criação do Fundo de Garantia para a Construção Naval — FGCN, à semelhança do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, tem o propósito de garantir o risco de crédito nos financiamentos à conta do Fundo da Marinha Mercante à construção naval, restritos ao período de construção de embarcação. A União participará com até 400 milhões de reais no FGCN, por meio da transferência de ações de suas empresas de economia mista, das quais não perderá o controle acionário. O FGCN será gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira federal, que cuidará de sua higidez financeira, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional para as instituições financeiras públicas.

Pensamos, todavia, na linha defendida pelas Emendas de nºs 2, 3 e 4 e na esteira dos recentes pronunciamentos do Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro da Fazenda, que o patamar inicialmente estabelecido na medida provisória mostrou-se

demasiadamente modesto e insuficiente para assegurar a alavancagem pretendida para esse estratégico segmento da atividade produtiva nacional.

Conseqüentemente, acatamos as aludidas emendas para elevar a participação da União no FGCN de 400 milhões de reais para 1 bilhão de reais, mantendo a natureza da integralização dos valores, ou seja, transferência de ações de propriedade da União.

Sr. Presidente, por dever de justiça, esclarecemos que a criação de um fundo, nos moldes do FGCN, surgiu exatamente nesta Casa e só não se materializou no texto da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, resultante no Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 177, de 2004, porque o Poder Executivo vetou os artigos que tratavam de sua regulamentação. Na época, deu-se ao Fundo a denominação de “Fundo de Garantia à Indústria Naval — FGIN, de natureza contábil, vinculado ao Ministério dos Transportes, com a finalidade de dar cobertura ao risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES ou por outros agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante — FMM, bem como contraguarantir seguros prestados por seguradoras sediadas no Brasil na modalidade de seguro performance.”

Alegava-se, à época, que a criação do FGIN afetaria o resultado primário, por se tratar de operação de crédito entre o setor público e o privado, em que o risco de crédito acabou permanecendo com o setor público, como nos casos do PRONAF, Fundo da Terra e PROEX, além do risco de geração de passivos contingentes, caso os ativos do Fundo não fossem suficientes para atender à demanda por cobertura, especialmente porque não ficava claro que os agentes financeiros assumiriam o risco das operações de financiamento, o que os levaria a não ter a devida preocupação quanto à escolha dos beneficiários.

Ao que parece, as questões acima foram observadas e levadas em conta na definição Institucional do Fundo de Garantia para a Construção Naval — FGCN. A medida insere-se no conjunto de ações públicas direcionadas a alavancar a indústria de construção naval.

A Marinha Mercante brasileira encontra algum fôlego somente nas operações de cabotagem e de apoio marítimo/offshore (segmentos de navegação ainda cativos), já que, desde a liberalização das práticas de transporte na navegação de longo curso, esse mercado passou a ser amplamente dominado por embarcações estrangeiras, boa parte delas inscrita nos chamados registros de conveniência oferecidos por países como a Libéria e o Panamá.

Entre os pontos corrigidos, destacamos que a criação do Fundo não dispensa os agentes financeiros de exigirem as garantias abaixo relacionadas, face aos riscos de tais operações, que deverão ser exigidas, cumulativamente, como vemos:

- I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;
- II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;
- III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;
- IV - celebração de contrato de comodato das instalações industriais, em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;
- V - seguro garantia com cobertura mínima de 10% do valor do crédito concedido.

Mais que isso, cuidou-se para que a quitação de débito pelo FGCN importe sua sub-rogação nos direitos do credor na proporção dos valores honrados pelo Fundo.

No que se refere à exigência cumulativa das garantias arroladas no acima transscrito art. 9º da MP, consideramos, em consonância com os argumentos subjacentes às Emendas nºs 21, 22, 23 e 25, tal condicionamento desnecessariamente rigoroso.

A decisão objetiva acerca da indispensabilidade da conjugação das garantias previstas na norma é matéria que deve recair no campo de discricionariedade do agente financeiro, apto a sopesar os riscos inerentes a cada operação e a suficiência das garantias. Em vista disso, substituímos a expressão “deverá”, residente no caput do art. 9º, pelo termo “poderá”, o que significa a incorporação, em nosso PLV, das preocupações subjacentes às Emendas nºs 21, 22, 23 e 25.

São beneficiários das garantias oferecidas pelo FGCN os estaleiros brasileiros, para a produção de embarcação destinada à empresa brasileira que opere na navegação de cabotagem ou longo curso, ou na construção de embarcação para navegação interior de cargas ou de passageiros de interesse social.

Acerca desse ponto, as Emendas nºs 7, 8, 9 e 10 propõem o seguinte: I) ampliam a utilização das garantias à conta do FGCN para abranger operações de financiamento à construção de plataformas de perfuração e produção de petróleo; II) propiciam o uso do FGCN para construção, modernização e ampliação de estaleiros; III) estendem o emprego dos recursos do FGCN para amparar riscos de conclusão de projetos, contragarantindo às seguradoras o Seguro Garantia de Obrigações Contratuais. Por seu turno, as Emendas nºs 17, 19 e 20 modificam o art. 5º, que trata da remuneração do FGCN, para harmonizá-lo com a utilização nos moldes acima sugeridos.

Nada obstante a importância desses segmentos da infra-estrutura estaleira, entendemos que o alargamento do alcance das garantias previstas na medida provisória

podem fragilizar a efetivação dos fins para os quais o FGCN foi originalmente concebido, razão por que nos vemos compelidos a não acatá-las.

Sobre essa questão, Sr. Presidente, promovemos amplo debate com os setores envolvidos. Entendemos que ele não está concluído e esperamos retomá-lo o mais rápido possível, para que essas alterações nas emendas apresentadas pelos digníssimos Srs. Deputados e Srs. Senadores possam efetivamente ser levadas em conta e contribuir para que a indústria da construção naval enfrente o problema das construções de plataformas de perfuração e exploração de petróleo.

Estão mantidas as operações beneficiárias das garantias do FGCN, referidas no § 2º do art. 4º, acrescidas, conforme sugerem as Emendas 11, 12, 14 e 15, das operações de apoio financeiro à construção, produção e modernização de embarcações destinadas ao apoio marítimo, apoio portuário e pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional — Profrota Pesqueira, instituído pela Lei n.º 10.849, de 23 de março de 2004. Pensamos que referidos ramos da navegação detêm inequívoca importância para o mercado da construção naval e, em decorrência, guardam estrita pertinência com o intuito do Fundo.

Pelos mesmos motivos, decidimos igualmente estender as garantias do FGCN às operações de apoio financeiro à construção, produção e modernização de embarcações destinadas ao controle, à proteção ou à segurança da navegação, emenda essa importante para o fortalecimento da Marinha Brasileira.

Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros, com garantias do FGCN, estarão limitados a 90% do valor do respectivo projeto. Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% do seu saldo devedor garantido com os recursos do FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas. O risco de cada operação de

financiamento, assumido pelo FGCN, será limitado a 25% do seu patrimônio. A empresa brasileira de navegação deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e o estaleiro construtor, obrigando-se a quitar a dívida ou assumi-la em até 5 dias após a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da embarcação financiada. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN, no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado não superior a 1 ano.

São recursos do FGCN:

- I - as comissões pecuniárias cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;
- II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por eles providos;

No que concerne à criação do FGCN, decidimos modificar, em nosso PLV, o texto original do art. 3º da MP, estabelecendo que a composição e a competência do Conselho Diretor do FGCN serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. A inserção no corpo da norma legal da composição e da competência do CDFGN poderia criar problemas efetivos no futuro cada vez que se decidisse pela mudança dos membros daquele colegiado, o que acabaria demandando adoção de projeto de lei ou de nova medida provisória.

Na seqüência das providências fixadas pela MP nº 429, de 2008, temos, no art. 12, uma alteração no art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a TJLP, incidente na remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e do Fundo de Marinha Mercante, para permitir ao BNDES aplicar até 20% dos

recursos originários do FAT, em financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro, excetuados os de que trata o art. 11 daquela lei.

Da redação do art. 12 pode-se inferir que o setor turístico estaria agraciado pelo mecanismo creditício nele previsto. Entretanto, considerando a exponencial importância do turismo na geração de emprego, renda e divisas, entendemos que o setor merece menção expressa para afastar dúvidas sobre sua inclusão entre os beneficiários daquela medida. Diante disso, aprovamos, nos termos do PLV anexo, a Emenda n.º 26, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, uma das referências do setor de turismo nesta Casa e ao longo de sua vida pública.

A medida provisória alterou também o art. 6.º da Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para estabelecer as formas de remuneração dos recursos do FAT aplicados nas operações de financiamentos de que trata o citado art. 5.º da Lei n.º 9.365, de 1996. O BNDES transferirá ao FAT a remuneração prevista no mencionado artigo 6.º, no prazo a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, qual seja, a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente ao seu encerramento.

A medida provisória modificou o parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, para permitir ao BNDES constituir subsidiárias no exterior e aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. Em relação à criação de subsidiárias no exterior, o BNDES poderá apoiar a internacionalização das empresas brasileiras em projetos de infra-estrutura que facilitem a integração regional na América do Sul e América Central, ou estabelecer parceria com instituições financeiras

internacionais ou organismos multilaterais, na estruturação de operações de co-financiamento.

A terceira medida de impacto diz respeito à subvenção econômica, sob a forma de equalização da taxa de juros, nas operações que menciona.

A Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, já autorizava a União a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira. O art. 15 da MP ampliou o benefício para os setores de frutas (*in natura* e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de Tecnologia da Informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias). As empresas estão limitadas a uma receita operacional bruta anual de até R\$ 300 milhões.

Os empréstimos, com subvenção econômica pela União, são limitados em R\$ 12 bilhões, sendo que até R\$ 11 bilhões com recursos do BNDES e até R\$ 1 bilhão com recursos do FAT, na linha de crédito especial FAT — Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

Nota Técnica da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados alertava para o fato de se aumentar potencialmente ao longo do tempo o montante da subvenção econômica aqui tratada. No entanto, entendemos que deverá haver, no futuro, maior concorrência entre os setores beneficiados, e não propriamente

um aumento expressivo dos gastos públicos, uma vez que os valores da subvenção econômica estarão limitados às efetivas disponibilidades orçamentárias de cada exercício financeiro.

A MP traz ainda medidas de estímulo às exportações, especialmente em benefício das pequenas e médias empresas, das quais destacamos as seguintes.

A MP alterou a redação do *caput* do art. 1º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, acrescentando-lhe mais 2 incisos e 1 parágrafo único, dispondo que o Seguro de Crédito à Exportação passa a garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários desde a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação até a fase das exportações de bens e serviços. A citada modalidade de seguro poderá ser utilizada por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.

A MP alterou os arts. 4º, 5º e 8º da Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, que criou o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, nos seguintes termos:

I) em relação ao art. 4º da Lei n.º 9.818, de 1999, o FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação: a) contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação; b) contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a 2 anos; e c) contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior — CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 dias, na fase pré-embarque, e de até 2 anos, na fase pós-embarque;

II) no que tange ao *caput* do art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, este estabelecia que os recursos do FGE poderiam ser utilizados para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços. Na nova redação, ficou estabelecido que os recursos do FGE poderão ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital. Além do mais, foi mantido o teor do parágrafo único, renumerado para parágrafo segundo, dispondo que a cobertura de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.818, de 1999, fica condicionada ao oferecimento, pelo exportador, de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE. Foi introduzido o parágrafo primeiro no mesmo artigo, estabelecendo que as garantias de que trata o artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 anos, para as indústrias do setor de defesa;

III) quanto às mudanças processadas no art. 8º da Lei nº 9.818, de 1999, que trata das competências do órgão gestor do Fundo de Garantia à Exportação — FGE, ficou estabelecido no inciso II que o órgão gestor do FGE poderá aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional, bem como poderá proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX — inciso IV.

As modificações que a medida provisória implementa na regulação do Fundo de Garantia à Exportação — FGE são importantes para superar as correntes restrições de

acesso ao mercado financeiro internacional enfrentadas pelas micro, pequenas e médias empresas brasileiras. Pensamos, porém, que a exclusão das empresas exportadoras de serviços desse importante mecanismo de apoio não é justificável. O setor de serviços, segmento determinante na sustentação do crescimento econômico, ocupa destacada participação no aumento de renda e na geração de empregos. Por tal razão, deve ser também contemplado pelas garantias do FGE, na forma delineada em nosso PLV.

As inovações trazidas pela medida provisória atendem também à indústria de defesa nacional, especialmente pela resistência das seguradoras privadas em assumir o risco de empresas do setor de defesa, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta.

A última e não menos importante medida adotada pela medida provisória em tela diz respeito à alteração feita na Lei n.º 9.019, de 1995, para possibilitar a adoção de medidas contra práticas desleais de comércio, que evitem a elisão de medidas *antidumping* e compensatórias, ligadas à exportação por intermédio de terceiro país no qual não sejam efetuadas transformações substanciais nos produtos, por falsa declaração de origem e por importação de partes, peças e componentes do produto objeto da medida do país de exportação sujeito às medidas de que trata o referido diploma legal.

De outra parte, somos forçados a rejeitar as Emendas nºs 5, 16, 27, 28, 30, 31 e 32, pelos motivos a seguir expostos:

As Emendas nºs 5, 27, 31 e 32; cujo teor não se associa diretamente à criação e alcance do FGCN, estendem a isenção do IPI para embarcações esportivas e recreativas, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, assegurando-lhes o mesmo tratamento

fiscal dado aos demais tipos de embarcações. Em que pese nossos esforços nas negociações com os setores envolvidos no sentido de dar o mesmo tratamento a esses 2 segmentos da indústria naval, igualmente intensivos em mão-de-obra direta e fortemente indutor de empregos indiretos, não foi possível atingirmos consenso em torno da matéria. Voltarei à discussão do assunto, pois há um compromisso de todos os setores envolvidos de dar continuidade ao debate, prioridade eleita pela Frente Parlamentar de Defesa da Indústria Marítima, da qual sou coordenador. E insistirei no compromisso assumido pelos setores do Governo em continuar o debate da questão.

A Emenda nº 16 retira a permissão dada pela MP ao BNDES para constituir subsidiárias no exterior. Estamos rejeitando a emenda, já que não leva em consideração a necessidade de inserção internacional do BNDES na captação de recursos para financiamento das empresas brasileiras, ou mesmo estrangeiras, em projetos de integração regional na área de infra-estrutura, ponto de indiscutível interesse para o País.

A Emenda nº 28, conforme descrita no relatório, altera a Lei de Licitações para introduzir nova hipótese de dispensa de licitação para os bens e serviços ali especificados, feitos no País e relacionados ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional. O propósito, implícito na emenda, de fortalecer o desenvolvimento tecnológico da indústria bélica nacional afigura-se, em princípio, meritório — e conta com a simpatia deste Parlamentar. Contudo, dada a especificidade do assunto e sua significativa repercussão, entendemos que o tratamento em sede de medida provisória parece não constituir o foro mais adequado. O tema desperta profundas reflexões e requer prolongada discussão, características que aparentemente não se coadunam com o regime célere de apreciação das medidas

provisórias. Por prudência, e somente por isso, portanto, sentimo-nos compelidos a não incluir a citada emenda em nosso PLV.

Quanto à Emenda nº 30, em que pese a louvável intenção de sua autora, pensamos que condicionar os programas de financiamento à observância do documento “Plataforma BNDES” pode prejudicar a eficiência alocativa daquela instituição de fomento sem, em contrapartida, gerar os benefícios pretendidos. Em vista disso, somos forçados a opinar pela rejeição da Emenda nº 30.

Além das modificações já aludidas, adicionamos um parágrafo único ao art. 11, para propiciar — a critério do Conselho Diretor do CDFGCN — a concessão de nova dilatação do prazo da garantia do FGCN além da já prevista no *caput* (não superior a um ano), desde que limitada a apenas mais um ano.

Ao término de nosso parecer, reconhecemos na MP nº 429 mais uma medida provisória do bem, que atende às demandas da indústria da construção naval, recentemente alavancada pela extraordinária descoberta de novos poços de petróleo, que coloca definitivamente o País em invejável posição na produção de petróleo.

De outra banda, precisamos ocupar os nossos rios e mares com navios produzidos pela indústria estaleira nacional. Desnecessário afirmar que o desenvolvimento da indústria marítima brasileira é uma decisão estratégica para o Brasil, pois gera emprego e renda nos setores de produção de embarcações; no transporte de passageiros e de mercadorias, além de repercutir positivamente em amplos e variados setores da atividade econômica, assim como na indústria de récreação, lazer e indústria náutica, estendendo-se fortemente na atividade econômica do turismo.

O setor é igualmente importante quando se leva em conta as características geográficas do País, sua dimensão continental, seu extenso litoral e incontáveis rios e

lagos navegáveis. O Brasil tem 42 mil quilômetros de rios navegáveis, 8 mil quilômetros de costa, região na qual vivem 65% de sua população.

A indústria brasileira de construção de grandes navios já foi a segunda do mundo, gerando mais de 40 mil empregos e exportando para países desenvolvidos como Inglaterra, França, Alemanha, Estados Unidos, entre outros de igual importância. O ressurgimento da indústria naval significa o reingresso do Brasil nesse mercado, que movimenta a cada ano mais de 70 bilhões de dólares e que representa 80% das transações comerciais entre os países. No Brasil, o percentual é ainda maior, 95% de nosso comércio com outros países é feito por mar.

Releva destacar o significativo e crescente impacto dos fretes, atualmente em torno de 10%, nos custos dos produtos, hoje uma receita apropriada em larga escala pelos armadores estrangeiros. Não por acaso, os países responsáveis por 50% do comércio internacional são detentores de 72% da frota naval mundial.

A par de todas essas considerações, a recuperação do setor naval é inadiável diante dos múltiplos problemas enfrentados nos últimos tempos. Na Amazônia, registramos freqüentes acidentes em função da frota defasada e mal conservada. O setor de defesa nacional também sofre com o sucateamento de suas embarcações.

Como Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Marítima, estudamos com muito empenho as emendas apresentadas, sempre com o objetivo de conciliar as justas demandas do setor e a posição do Governo.

Diante disso, temos a convicção de que a Medida Provisória n.º 429, de 2008, com as alterações introduzidas na forma do nosso PLV, delinearão novo cenário para a indústria marítima, benéfico a todos os seus segmentos e consentâneo com seu destacado papel social e econômico.

Ainda temos que avançar. Esperamos que, com os compromissos — novamente, digo aqui —, assumidos com o Governo, possamos avançar naquilo que não foi possível neste momento.

Por todo o exposto, votamos :

- a) pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 429, de 2008, e das Emendas que lhe foram apresentadas;
- b) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 429, de 2008, e das emendas oferecidas;
- c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 429, de 2008, e pelo acatamento das Emendas nºs 2, 3, 4, 11, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 25, 26, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas nºs 5, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 27, 28, 30, 31 e 32.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2008.

Passamos a ler o projeto de lei de conversão:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGNC, para a formação de seu patrimônio.

§ 1º O FGNC terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FGNC será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser realizada por meio de suas participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FGCN responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGCN, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval – CDFGCN, órgão colegiado, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do FGCN serão propostos pelo CDFGCN e aprovados em assembléia de cotistas.

Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante e restrito ao período de construção de embarcação.

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o *caput* deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento realizadas com:

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III – estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei n.º 10.849, de 23 de março de 2004;

IV – estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

Art. 5º. Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida.

Art. 6º. Constituem recursos do FGCN:

I - as comissões cobradas por conta da garantia do provimento de seus recursos de que trata o art. 5º;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados.

Art. 7º. Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes financeiros deverá ser de até noventa por cento do valor do projeto.

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos de FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas.

§ 2º O risco de cada operação de financiamento assumido pelo FGCN ficará limitado a vinte e cinco por cento do seu patrimônio.

Art. 8º. A quitação de débito pelo FGCN importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 9º. Em cada operação de financiamento com garantia de provimento de recursos pelo FGCN poderá ser exigida, cumulativamente, a constituição das seguintes garantias:

I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;

II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;

- III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;
- IV - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;
- V - Seguro Garantia com cobertura mínima de dez por cento do valor do crédito concedido.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em outro financiamento, será aceita, por ocasião da formalização jurídica de segunda operação de financiamento, a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro.

Art. 10. A empresa brasileira de navegação deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e o estaleiro construtor, obrigando-se a quitar a dívida ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da embarcação financiada.

Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGNC, no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado não superior a um ano.

Parágrafo único. A concessão de nova dilatação do prazo da garantia do FGNC poderá ser admitida a critério do CDFGCN, desde que limitada a mais um ano.

Art. 12. Os arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações

de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no caput deste artigo.” (NR)

"Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América ("Treasury Bonds"), quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - A Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro ("euro area yield curve"), divulgada pelo Banco Central europeu, quando referenciados pela cotação do euro.

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos ("British Bankers Association") ou da Federação Bancária Européia ("European Banking Federation").

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no

prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.” (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação.” (NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente

às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas (in natura e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de Tecnologia da Informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias).

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvenzionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

*.....
....." (NR)*

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.” (NR)

Art. 17. Os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º.....

.....

.....

.....

III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque.” (NR)

“Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação

para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até quatro anos, para as indústrias do setor de defesa.

§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE.” (NR)

“Art. 8º.....

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

*.....
IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.”*

..... (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor há data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de Julho de 2008.

É este o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: MPV-429/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 13/05/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Permite ao BNDES efetuar financiamentos em Euro (moeda da União Europeia) e constituir subsidiárias no exterior; autoriza providências contra práticas elisivas na aplicação de medidas antidumping e compensatórias; amplia o volume total das operações de crédito passíveis de serem subvencionadas com equalização de taxa de juros e bônus de adimplência; aperfeiçoa os mecanismos de seguro de crédito à exportação, inclusive os dirigidos às micro e pequenas empresas.

Indexação: Autorização, União Federal, participação, criação, Fundo de Garantia, Construção Naval, recursos financeiros, Fundo da Marinha Mercante, créditos, financiamento, construção, embarcação, estaleiro, empresa brasileira, navegação, intervenção, contrato, formação, patrimônio, sócio cotista, integralização, cota, rendimento, ações, sociedade de economia mista, empresa estatal, administração, instituição financeira oficial, gestão, alienação, bens, direitos, remuneração, representação, assembleia, receita, Fundo, oferecimento, garantia, construtor, prorrogação, prazo, renegociação. _ Alteração, lei federal, (BNDES), autorização, criação, empresa subsidiária, exterior, extensão, terceiros, país estrangeiro, medida administrativa, antidumping, política compensatória, danos, indústria nacional, combate, elisão fiscal, financiamento, empreendimento, projeto, inclusão, moeda estrangeira, Euro, pagamento, obrigações, aplicação de recursos, (FAT), remuneração, taxa de juros. _ Alteração, legislação tributária federal, União Federal, concessão, subvenção econômica, equalização, taxa de juros, bônus, adimplência, operação financeira, financiamento, empresa, cerâmica, fruta, software, prestação de serviço, bens de capital, tecnologia da informação, software, limite máximo, valor, subvenção, créditos. _ Alteração, lei federal, Seguro de Crédito à Exportação, garantia, riscos, produção, bens, prestação de serviço, destinação, exportação, país, Brasil, utilização, exportador, instituição financeira, agência, créditos, inclusão, microempresa, pequena empresa, recursos financeiros, Fundo de Garantia à Exportação, cobertura, garantia, União Federal, anterioridade, posterioridade, embarque, bens de consumo, indústria, setor, defesa.

Despacho:

27/5/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 260/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV42908 (MPV42908)

EMC 1/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 2/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal

EMC 3/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bel Mesquita

EMC 4/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 5/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 6/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 7/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal

EMC 8/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bel Mesquita

EMC 9/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 10/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Sérgio

EMC 11/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 12/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal

EMC 13/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 14/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bel Mesquita

EMC 15/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes

EMC 16/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes

EMC 17/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 18/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 19/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bel Mesquita

EMC 20/2008 MPV42908 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal

[EMC 21/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Mentor](#) 
[EMC 22/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 23/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bel Mesquita](#) 
[EMC 24/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#) 
[EMC 25/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#) 
[EMC 26/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#) 
[EMC 27/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 28/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) 
[EMC 29/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#) 
[EMC 30/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#) 
[EMC 31/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#) 
[EMC 32/2008 MPV42908 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bel Mesquita](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV42908 \(MPV42908\)](#)
- [PPP 1 MPV42908 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Edmilson Valentim](#) 

Originadas

- [PLEN \(PLEN \)](#)
- [PLV 20/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Edmilson Valentim](#)  => [Legislação Citada](#) 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- [PLEN \(PLEN \)](#)
- [REQ 2836/2008 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Edmilson Valentim](#) 

Última Ação:

27/5/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

2/6/2008 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 32 emendas a ela apresentadas.

8/7/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 429-A/08) (PLV 20/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/5/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
13/5/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 14/05/2008 a 19/05/2008. Comissão Mista: 13/05/2008 a 26/05/2008. Câmara dos Deputados: 27/05/2008 a 09/06/2008. Senado Federal: 10/06/2008 a 23/06/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/06/2008 a 26/06/2008. Sobrestrar Pauta: a partir de 27/06/2008. Congresso Nacional: 13/05/2008 a 11/07/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/07/2008 a 23/09/2008. 
26/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 260/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008, que "Autoriza a União a participar em Fundos de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências". 
26/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 294 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 429 de 12 de maio de 2008. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 32 (trinta e duas) emendas. 
27/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
27/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
28/5/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 29/5/2008.

28/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/6/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 32 emendas a ela apresentadas.
3/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Requerimento n. 2836 de 2008, pelo Deputado Edmilson Valentim (PCdoB-RJ) que requer a retirada de emendas apresentadas a MP 429/08.
4/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retiradas as Emendas à MPV 429/08 de nros. 1, 6, 13, 18, 24 e 29, em face do deferimento do requerimento REQ 2836/2008.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 32 emendas a ela apresentadas.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo feita pela Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/6/2008	PLENARIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas a ela apresentadas.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Início da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ), pela Comissão Mista.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA).
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos, o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Finalização da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nº's 2 a 5, 7 a 12, 14 a 17, 19 a 23, 25 a 28 e 30 a 32; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nº's 2 a 4, 11, 12, 14, 15, 21 a 23, 25 e 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nº's 5, 7 a 10, 16, 17, 19, 20, 27, 28 e 30 a 32.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 20/2008, pelo Dep. Edmilson Valentim, que "autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências." 
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. André Vargas (PT-PR), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP) e Dep. Maurício Rands (PT-PE).
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP) e Dep. Fernando Gabeira (PV-RJ).
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 429, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2008, ressalvado o destaque.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN)

Votação do artigo 13 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ).
8/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 429-A/08) (PLV 20/08)

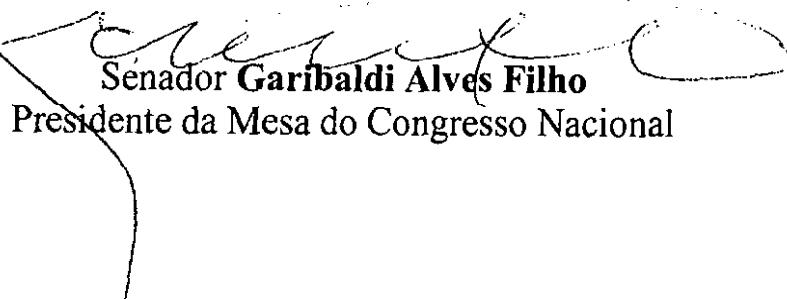
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 32 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 429, de 12 de maio de 2008**, que “Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de julho de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 02 de julho de 2008.


Sénador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Mensagem de Veto

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

CAPÍTULO III Da Competência

Art 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para êsse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

- a) nos atos constitutivos e nas assembleias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;
- b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;
- c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e
- d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971.

Vide Lei 6.000, de 1973

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de emprêsa pública, e dá outras providências.

Art . 5º A emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar tôdas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Redacção dada pela Medida provisória nº 429, de 2008)

LEI N° 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979.

Regulamento

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

Texto compilado

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (Redacção dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

II - as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirom a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

Mensagem de veto

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

LEI Nº 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Conversão da MPv nº 926, de 1995

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Art. 10-A. As medidas *antidumping* e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Conversão da MPv nº 1.471-26, de 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços com reconhecida inserção internacional nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravалor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos

repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração: (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América ("Treasury Bonds"), quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América; (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro ("euro area yield curve"), divulgada pelo Banco Central europeu, quando referenciados pela cotação do euro. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos ("British Bankers Association") ou da Federação Bancária europeia ("European Banking Federation"). (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

Art. 11. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados, *pro rata die*, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União, e, a partir da liberação das parcelas do financiamento ao tomador final, pela TJLP, *pro rata die*. (Redação dada pela Lei nº 9.872, de 23.11.1999)

LEI N° 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Conversão da MPV nº 1.840-25, de 1999

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;

II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.

III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital. (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até quatro anos, para as indústrias do setor de defesa. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

.....

Art. 8º Compete ao órgão gestor do FGE, observadas as determinações da CAMEX: (Redação dada pela Lei nº 10.856, de 5.4.2004)

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FGE. (Redação dada pela Lei nº 10.856, de 5.4.2004)

.....

LEI N° 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004.

Regulamento

Regulamento

Texto compilado

Conversão da MPV nº 140, de 2003

.....

Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências.

LEI N° 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas (*in natura* e processadas), cerâmicas, software e prestação de serviços de Tecnologia da Informação e bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias), com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos desta Lei. (Redação dada pela medida Provisória nº 429, de 2008)

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição: (Redação dada pela medida Provisória nº 429, de 2008)

I - até R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (Redação dada pela medida Provisória nº 429, de 2008)

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/7/2008.